NOTA DE ABERTURA

«Não basta transformar o mundo.

É preciso transformar o mundo transformado», B.BRECH

O Regimento da Assembleia Municipal de Viana do Castelo, editado pela primeira vez em 1994, tem-se revelado um imprescindível instrumento para agilizar o exercício da participação democrática dos eleitos locais neste órgão.

Tornando também facilmente acessível a todos os seus membros o corpus legislativo e normativo da República Portuguesa que assegura os direitos, os deveres e os poderes deste órgão relativamente ao órgão executivo, o Regimento tem inegavelmente permitido melhorar o funcionamento da Assembleia Municipal ao normalizar os princípios que asseguram a participação democrática da Câmara Municipal, dos Agrupamentos Políticos e do Público.

Porque se reconhece que o Regimento, não sendo um documento estático, deve reflectir as dinâmicas da participação democrática sendo sempre passível de melhoramentos que contribuam para optimizar o funcionamento deste órgão, a Assembleia Municipal cometeu à Comissão de Revisão a tarefa de ,com base na sua experiência e no aprofundamento da reflexão sobre a legislação fundadora do poder democrático, proceder a nova revisão deste documento normativo.

Este é o resultado do aturado trabalho que a Comissão levou a bom termo e que mereceu a aprovação por unanimidade, na generalidade, em 26 de Fevereiro de 2010, tendo sido rejeitadas, na especialidade, as propostas de alteração do artigo 29º da responsabilidade do PSD-Partido Social Democrata e dos artigos 46º e 55º da responsabilidade do BE-Bloco de Esquerda.

Cumpre-me pois agradecer e louvar o compromisso e o esforço de todos para o aperfeiçoamento do Regimento, comprometendo -me a fazê-lo cumprir e esperando que esta nova versão torne o funcionamento desta Assembleia mais eficaz sem, contudo, diminuir a qualidade da participação democrática que a todos compete.

A Presidente da Assembleia Municipal

Flora Silva

COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

A Assembleia Municipal de Viana do Castelo tomou posse em 26.10.2009, sendo constituída por 41 deputados eleitos e 40 Presidentes das Juntas de Freguesia do Concelho distribuídos pelos seguintes Agrupamentos Políticos:

| AGRUP. POLITICO | MEMBROS ELEITOS | JUNTAS FREGUESIA | TOTAL |
|-----------------|-----------------|------------------|-------|
| PS | 20 | 12 | 32 |
| PSD | 12 | 14 | 26 |
| CDS/PP | 4 | | 4 |
| CDU | 3 | 1 | 4 |
| BE | 2 | | 2 |
| JFI | | 12 | 12 |
| | | 1* | 1* |
| TOTAIS | 41 | 40 | 81 |

Obs:- * - A Junta de Freguesia de Perre, Independente não integrou qualquer agrupamento

A Mesa da Assembleia Municipal eleita na sessão realizada em 26 de Outubro, ficou assim constituída:-

Mesa da Assembleia Municipal

| Presidente | Maria Flora Passos Silva - 967043620 - <u>florasilva46@hotmail.com</u> | | |
|---------------|------------------------------------------------------------------------|--|--|
| 1º Secretário | Manuel Pinto Costa - 965638478 | | |
| 2º Secretario | Porfírio Neves Afonso - 969512920 - junta.mujaes@clix.pt | | |

Cada Agrupamento nomeou o líder de bancada, bem como os membros que integram a Comissão Permanente da Assembleia e a Comissão de Revisão do Regimento e que constam dos seguinte quadros:

Lideres dos Agrupamentos Políticos

| PS | José Carlos Resende da Silva – 966619174 – <u>1332@solicitador.net</u> | |
|--------|----------------------------------------------------------------------------|--|
| PSD | Eduardo Jorge Paço Viana – 912869566 <u>– paco.viana@gmail.com</u> | |
| CDS/PP | José Carlos Freitas - 964684840 – <u>zecarlosfreitas77@gmail.com</u> | |
| CDU | Martinho Martins Cerqueira – 258109141 – 965353325 – macerq@gmail.com | |
| JFI | Arlindo Manuel Sobral Ribeiro (JF Afife) – 965058754 - juntadeafife@iol.pt | |
| BE | Francisco Ribeiro Vaz – 938433070 – <u>franribvaz@hotmail.com</u> | |

Comissão Permanente

| PS | José Carlos Resende da Silva – 966619174 – <u>1332@solicitador.net</u> | |
|--------|----------------------------------------------------------------------------|--|
| PSD | Eduardo Jorge Paço Viana – 912869566 <u>paco.viana@gmail.com</u> | |
| CDS/PP | José Carlos Freitas - 964684840 – <u>zecarlosfreitas77@gmail.com</u> | |
| CDU | Martinho Martins Cerqueira – 258.109141 – 965353325 – macerq@gmail.com | |
| JFI | Arlindo Manuel Sobral Ribeiro (JF Afife) – 965058754 - juntadeafife@iol.pt | |
| BE | Francisco Ribeiro Vaz – 938433070 – <u>franribvaz@hotmail.com</u> | |

Comissão do Regimento

| PS | José Carlos Resende da Silva – 966619174 – <u>1332@solicitador.net</u> | |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------|--|
| PSD | Paulo Vilaverde Ribeiro – 966972235 – <u>paulo.vilaverde@jpab.pt</u> | |
| CDS/PP | José Carlos Freitas - 964684840 – <u>zecarlosfreitas77@gmail.com</u> | |
| CDU | Antonio Silva – 258842794 – macerq@gmail.com | |
| JFI | Carlos Torres (JF Santa Leocadia G.L.) – 966034340 - <u>ifsleocadia@simplesnet.pt</u> | |
| BE | Luis Louro – 965516236 – <u>blocoviana@hotmail.com</u> | |

AGRUPAMENTO POLITICO DO PS - PARTIDO SOCIALISTA



Flora Passos Silva - Presidente florasilva46@hotmail.com



Jose Carlos Resende - Lider 1332@solicitador.net



Luis Manuel Miranda Palma lumapalma@gmail.com



Maria Emília M. Barbosa



Manuel Pinto Costa



Manuel Augusto Jesus Lima



Ana Maria R. Novo Antunes



César Levi Marques Pinheiro césar_pinheiro-3234p@adv.oa.pt



Jose Emilio R. Antunes Viana jeraviana@gmail.com



Maria Adelaide V. Lousinha



Amândio Araujo Passos Silva apassosilva@sapo.pt



Vítor Manuel Abreu Barbosa victorbarbosa@sapo.pt



Berta Maria Sá Santos bertasantos@sapo.pt



Paulo Jorge Costa Lains costalains@gmail.com



Noé Martins Rocha noemrocha@gmail.com



Maria Gabriela M. F. Portela gabimar62@gmail.com



Tomas C. Lima Ribeiro tomas.ribeiro@sapo.pt



Marsal Silva Pereira marlinda.pereira@gmail.com psimelo@hotmail.com



Fátima Cristina Brito Melo



Jose Augusto Ribeiro Reis



Vasco Lima BARROSELAS geral@juntabarroselas.pt



Hilário Teixeira Moreira DEOCRISTE jfdeocriste@gmail.com



Américo Afonso Balinha **MAZAREFES** juntamazarefes@sapo.pt



José Alves Lima MOREIRA G.L. op18707@mail.telepac.pt



Ilídio Gonçalves do Rego SUBPORTELA jfsubportela@portugalmail.pt



Joaquim da Cruz Araújo TORRE jftorre@sapo.pt



Joaquim Perre DARQUE jf-darque@mail.telepac.pt



Américo Carvalhido MEADELA jfmeadela@mail.telepac.pt



Vítor Silva MONSERRATE jfmonserrate@mail.telepac.pt



Arnaldo Ribeiro VILA FRANCA jfvilafranca@iol.pt



José Maria Ferreira VILA FRIA Jf-vilafria@freguesiasdeportugal.com



António da Silva Moreira VILA DE PUNHE junta.vilapunhe@iol.pt

AGRUPAMENTO POLITICO DO PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA



Francisco Jaime B. P. Quesado jaime.quesado@gmail.com



Mª Manuela V. D. Carvalho Lopes



Carlos Parente Antunes carlos.parente.antunes@gmail.com anafaria@gmail.com



Ana Sofia Torres Faria



Jose Augusto Neiva Sá



Paulo A. Vilaverde Ribeiro paulo.vilaverde@jpab.pt



Marisa Cristina Castro Araujo marisa_araujo@hotmail.com



Eduardo Jorge Paço Viana paco.viana@gmail.com



Victor Jose Costa Lima



Jorge Miguel M C. Martins



Maria Alice P. R. Antunes m.aliceantunes@sapo.pt



Agostinho Lobo Carvalho



Fátima Jaques ALVARAES jaquescristina@sapo.pt



Maria Alexandrina Castilho CARDIELOS jfcardielos@sapo.pt



Joaquim Viana da Rocha CARREÇO jfcarreco@sapo.pt



Augusto Bandeira CASTELO DE NEIVA geral@oaugusto.com



Jorge Correia DEÃO jserafim29@hotmail.com



Armindo Dias Fernandes SANTA MARIA - G-L. juntas@sapo.pt



Ezequiel Gomes do Vale LANHESES jflanheses@mail.telepac.pt



Carlos Manuel Pires MONTARIA jfmontaria@gmail.com



Agostinho Sérgio Fernandes NOGUEIRA jfnogueiravct@mail.telepac.pt



Amaro Gonçalves Rodrigues OUTEIRO juntaouteiro@sapo.pt



Manuel Hermenegildo Costa PORTUZELO jfsmp@mail.telepac.pt



Fernando Gama AREOSA freguesiaareosa@gmail.com



Filipe Mendes Costa VILA MOU juntafreguesia@vilamou.pt



Rui Matos VILA NOVA DE ANHA rui.matos@tanscolvia.com

AGRUPAMENTO POLITICO DO CDS/PP - PARTIDO POPULAR



AGRUPAMENTO POLITICO DA CDU - COLIGAÇÃO DEMOCRATICA UNITÁRIA



AGRUPAMENTO POLITICO DO BE - BLOCO DE ESQUERDA



AGRUPAMENTO POLITICO DAS JFI - JUNTAS FREGUESIA INDEPENDENTES







JUNTA DE FREGUESIA INDEPENDENTE



CAPÍTULO I

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

MANDATO, DEVERES E DIREITOS SECÇÃO I

DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Artigo 1.º

Fontes normativas

A constituição, convocação, instalação, primeira reunião e competências da Assembleia Municipal de Viana do Castelo, adiante designada por Assembleia Municipal, são as definidas e fixadas na Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro. 1 - 2

Artigo 2.º

Funcionamento

O funcionamento da Assembleia Municipal rege-se pelas disposições legais aplicáveis e por este Regimento, aprovado nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 53º da Lei 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 3.º

Local de funcionamento

- 1 A Assembleia Municipal tem a sua sede em Viana do Castelo, onde deve reunir ordinária ou extraordinariamente, em local a indicar pelo Presidente.
- 2 Por decisão da Assembleia ou do Presidente, ouvida a Comissão Permanente, as sessões podem decorrer fora da sede, mas sempre dentro da área do concelho de Viana do Castelo.

SECÇÃO II DO MANDATO

Artigo 4°

Inicio e termo do mandato

O mandato dos membros da Assembleia Municipal, designados por Deputados Municipais, inicia-se após o acto de instalação do órgão e da verificação da sua identidade e legitimidade. Termina quando se proceder à sua substituição legal, sem prejuízo da cessação, renúncia ou suspensão individual do mandato, previstos na lei ou no presente Regimento.

Artigo 5.º

Suspensão do mandato

- 1 Os Deputados Municipais podem solicitar a suspensão do mandato por período superior a trinta dias.³
- 2 Determinam a suspensão do mandato:
 - a) Doença comprovada ou afastamento temporário da área da autarquia;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias;

_

¹ Já na redacção do Regimento aprovado em 1998 se abandonou a transcrição neste de uma série de disposições que copiavam a lei. No actual Regimento as principais estão grafadas em itálico as normas que são transcrição da Lei e que se consideraram imprescindíveis à boa compreensão da estrutura formal apresentada. A Lei 169/99, de 18/9, define a constituição, composição e competências. Ver a Lei 49/90, de 24/8 sobre Consultas Directas aos cidadãos. Ver ainda a Lei 23/97, de 2/7 sobre a delegação de competências nas Juntas de Freguesia. Ver Estatuto dos Eleitos Locais, Lei 29/87, de 30 de Junho.

² Artigos 42, 43, 44, 45 e 53 da Lei 169/99, de 18/09, alterados pela Lei 5-A/2002.

³ Artigo 77 da Lei 169/99.

- d) A opção pelo exercício de um cargo autárquico diverso daquele para que tenha sido eleito. 1
- 3 Compete à Assembleia Municipal apreciar e deliberar sobre a justificação da suspensão.

Artigo 6.º

Ausência inferior a trinta dias

- 1 Os Deputados Municipais podem fazer-se substituir, depois de iniciado o respectivo mandato, nos casos de ausência por períodos até trinta dias.²
- 2 A substituição opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao Presidente, na qual são indicados os respectivos início e termo.
- 3 A substituição opera-se ainda por declaração do próprio deputado que se considere inibido ou sujeito a suspeição para deliberar sobre determinada matéria específica;

Artigo 7.º

Cessação da suspensão

- 1 A suspensão do mandato cessa:
 - a) Pela cessação dos motivos que lhe deram origem;
 - b) Pelo decurso do período de suspensão;
 - c) Pelo regresso antecipado do Deputado Municipal, ao apresentar comunicação escrita a informar o Presidente da Assembleia.
- 2 Quando um Deputado Municipal retoma o seu mandato, cessam os poderes do seu substituto, sem prejuízo da conclusão da reunião que porventura esteja a decorrer.

Artigo 8.º

Perda do mandato

- 1 Sem prejuízo das demais situações previstas na lei, incorre em perda do mandato o Deputado Municipal que: ³
 - a) Após a eleição, seja colocado em situação que o torne inelegível ou relativamente ao qual se torne conhecido elemento superveniente, revelador de uma situação de inelegibilidade já existente, mas não detectada previamente à eleição;
 - b) Após a eleição, se inscreva em partido diverso daquele pelo qual foi apresentado ao sufrágio;
 - c) Sem motivo justificado, deixe de comparecer a três sessões ou seis reuniões seguidas, ou a seis sessões ou doze reuniões interpoladas.
 - d) No exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenha em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
- 2 Sem prejuízo da possibilidade de interposição de acção judicial, por qualquer interessado definido na lei, compete à Mesa da Assembleia Municipal, depois de ouvida a Comissão Permanente, promover o processo de declaração de perda do mandato dos seus Deputados Municipais, accionando os respectivos mecanismos legais. 4

Artigo 9.º

Substituição dos Deputados Municipais

- 1 Quando algum dos Deputados Municipais pedir a substituição, solicitar a suspensão do mandato ou deixar de fazer parte da Assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, será substituído nos termos da Lei. ⁵
- 2 Verificados os pressupostos da substituição, compete ao Presidente da Assembleia Municipal convocar o respectivo substituto, que assumirá de imediato funções, desde que se encontre presente.

⁵ Ver art.º 79.º da Lei 169/99

Decorre da Lei Orgânica nº 1/2001, 14/8

Outras Fontes: Lei 49/90, de24/8 sobre consultas directas aos cidadãos e Lei 23/97, de2/7 sobre delegação de competências nas juntas de freguesia.

Artigo 78 da Lei 169/99

³ Transcrição parcial do artigo 8º da Lei nº 27/96, 1/8

⁴ A declaração de perda de mandato passou a competir aos tribunais administrativos de círculo, por força da Lei 27/96 de 1/8

3 – Em caso de justo impedimento, os Presidentes de Junta fazem-se representar pelo substituto legal por eles designado.

SECÇÃO III DOS DEVERES E DIREITOS

Artigo 10.º

Deveres dos Deputados Municipais

- 1 Constituem deveres dos Deputados Municipais, além de outros fixados na lei:
 - a) Comparecer às reuniões do plenário e das comissões ou subcomissões a que pertençam;
 - b) Desempenhar os cargos e funções para que sejam eleitos ou designados;
 - c) Participar nas votações;
 - d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus Deputados Municipais, observando a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatando a autoridade que este confere ao Presidente ou a quem o substitua;
 - e) Observar as situações limitativas de participação, por incompatibilidade, impedimento ou suspeição; ¹
 - f) Subscrever a folha de presenças nas reuniões do plenário ou comissões, devendo assinalar nesta os pontos em que não participaram na discussão e votação, por se terem ausentado durante os trabalhos ou antes de encerrada a Assembleia;²
 - g) Indicar à Mesa o endereço onde pretende receber as respectivas convocatórias e documentos relacionados com a Assembleia.
- 2 A prova de não participação em pontos da ordem do dia, na qual o Deputado Municipal estava inibido, ou se deveria considerar sujeito ao incidente de suspeição, é assegurada pela folha de presenças descrita na alínea f) do número anterior.
- 3 A justificação da falta a qualquer reunião deve ser apresentada ao Presidente da Mesa, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da reunião em que se tiver verificado. ³

Artigo 11.º Direitos dos Deputados Municipais

- 1 Os Deputados Municipais têm direito:
 - a) A senhas de presença por cada reunião ordinária, extraordinária ou de comissões em que participem;
 - b) A ajudas de custo e subsídios de transporte;
 - c) A cartão especial de identificação;
 - d) A livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando necessário ao exercício das respectivas funções, ou por causa delas, mediante a apresentação de cartão especial de identificação;
 - e) A protecção em caso de acidente, através de um seguro de acidentes pessoais, de valor fixado pela Assembleia;
 - f) A solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses da respectiva autarquia local;
 - g) À protecção conferida pela lei penal aos titulares dos cargos públicos;
 - h) A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções, desde que não se prove dolo ou negligência.
- 2 Considera-se que um Deputado Municipal participou na reunião, se subscreveu a folha de presenças e se não se declarou expressamente ausente na discussão e votação em mais de dois terços dos pontos da respectiva ordem do dia.4

.

¹ Ver Leis 64/93, de 26/8; 28/95 de 18/8; 88/95 de 15/11; 42/96 de 31/8 e 12/98 de 24/2 e o Código de Procedimento Administrativo

² É um dever ético informar a Mesa da ausência e é também uma obrigação em caso de impedimento ou suspeição, sendo uma forma de facilmente se provar que não se participou numa determinada discussão e votação.

³ Ver o Estatuto dos Eleitos Locais – Lei 29/87 de 30/6, com as alterações das Leis 97/89 de 15/12, 1/91 de 10/1, 11/91 de 17/5, 127/97 de 11/12; Ver ainda Portaria 26/92 de 26/1 e artº 46-A da Lei 160/99.

⁴ Ver nota ao artigo anterior.

3 - A folha de presenças é entregue ao secretariado da Mesa da Assembleia no final do segundo ponto da ordem do dia e todos os deputados que se ausentem ou compareçam na assembleia após esse momento, devem dar conhecimento de tal facto à Mesa ou ao respectivo secretariado.

CAPÍTULO II

SECÇÃO ÚNICA

DA MESA DA ASSEMBLEIA

Artigo 12.º

Composição, Eleição e Destituição da Mesa

- 1 A Mesa é composta e eleita nos termos da lei. 1
- 2 A Mesa pode ser destituída a todo o tempo, mediante aprovação de uma moção de censura nos termos do presente Regimento.²
- 3 Sendo aprovada a moção referida no número anterior, procede-se de imediato à eleição de nova Mesa.
- 4 Até à eleição da nova Mesa, os trabalhos serão conduzidos pela Mesa cessante.
- 5 Na ausência simultânea de dois Deputados Municipais da Mesa, compete ao único membro presente assumir a presidência e convidar dois Deputados Municipais para assumirem as funções de secretários.
- 6 Se faltarem todos os Deputados Municipais da Mesa, compete ao primeiro eleito presente da lista mais votada, assumir a presidência e convidar dois Deputados Municipais para secretariarem.
- 7 Se algum membro da Mesa renunciar ao seu cargo, suspender, perder ou renunciar ao mandato, o seu lugar é preenchido na sessão imediatamente posterior, nos termos do número anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 13.º

Competências da Mesa

- 1 Além das previstas na lei, são competências da Mesa da Assembleia:³
 - a) Proceder à marcação das faltas ao plenário e comissões e apreciar a justificação das mesmas;
 - b) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e de perda de mandato;
 - c) Decidir sobre a necessidade de colocar à consideração da Assembleia a admissão, a discussão e a votação das iniciativas previstas na alínea g) do nº 1 e nº 2 do artigo 27º.
 - d) Assegurar o cabal desempenho dos serviços de Secretaria.
- 2 Das deliberações da Mesa cabe recurso para a Assembleia. 4

Artigo 14.º

Competência do Presidente

- 1 Além das previstas na lei, são competências do Presidente da Assembleia Municipal:⁵
 - a) Definir o local e data da realização das sessões da Assembleia Municipal, elaborando a respectiva ordem do dia, nos termos da lei e do Regimento, ouvida a Comissão Permanente;
 - b) Obtido parecer favorável da Comissão Permanente, convocar sessões solenes com o objectivo de assinalar alguma efeméride considerada particularmente importante, ou de prestar homenagem a pessoa ou entidade de relevo;
 - c) Agendar para sessão ordinária, ou convocar sessão extraordinária destinada a apreciação de proposta de consulta local directa aos cidadãos, através de referendo;⁶
 - d) Convocar a Assembleia, em casos urgentes, depois de ouvida a Comissão Permanente;

¹ Ver art.º 46.º da Lei 169/99. na sua actual redacção

² Ver art.º 44.º Regulamentou-se pela primeira vez a forma de destituir a Mesa.

³ Ver art.^o 46-A da Lei 169/99

⁴ Segue parcialmente o Regimento da Assembleia da República.

⁵ Ver art. ⁰ 54. ⁰ da Lei 169/99

⁶ Ver Lei 49/90 de 24/8 sobre Consultas Directas aos cidadãos.

- e) Tornar pública a realização das sessões, bem como a ordem do dia, data, hora e local;
- f) Declarar a abertura, suspensão, encerramento das sessões, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia;
- g) Coordenar os trabalhos assegurando a ordem e disciplina das sessões, podendo em caso de emergência requisitar os meios que considere indispensáveis;
- h) Conceder ou retirar a palavra aos intervenientes, regular o tempo do seu uso, nos termos regimentais e da ordem do dia;
- i) Pedir esclarecimentos aos representantes dos agrupamentos políticos, aos Deputados Municipais ou à Câmara, ou conceder-lhes a palavra para breves comentários, sempre que tais iniciativas se tornem necessárias à boa condução dos trabalhos;
- j) Dar conhecimento à Comissão Permanente das mensagens, informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos, comunicando-os ao plenário, se o considerar oportuno ou se assim lhe for requerido;
- k) Exercer as competências que lhe são atribuídas pela lei e pelo Regimento em matéria de renúncia, suspensão e substituição dos Deputados Municipais;
- l) Solicitar ao Presidente da Câmara Municipal as informações que lhe sejam requeridas pelos Deputados Municipais, dando-lhes conhecimento das respectivas respostas;
- m) Dar conhecimento formal à Câmara das deliberações e recomendações da Assembleia;
- n) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia;
- o) Dirigir os trabalhos das comissões, pessoalmente ou através de delegação num dos Secretários da Mesa;
- p) Chefiar as delegações em que participe.
- 2 Das decisões do Presidente cabe recurso para a Assembleia.

Artigo 15.º Competência dos Secretários

Compete aos Secretários coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções, devendo nomeadamente:

- a) Assegurar a elaboração das minutas e actas das reuniões da Assembleia, subscrevendo-as, sendo aquelas também assinadas pelo Presidente;
- b) Assegurar a elaboração, inviolabilidade e conservação do registo fonográfico das sessões da Assembleia;
- c) Proceder à conferência das presenças nas reuniões, assegurando a disponibilidade da folha de presenças, assim como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
- d) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- e) Organizar as inscrições de quem pretenda usar da palavra;
- f) Assinar, em caso de delegação, a correspondência expedida em nome da Assembleia;
- g) Servir de escrutinadores;
- h) Assegurar o expediente;
- i) Substituir o Presidente nos termos legais e regimentais.¹

CAPÍTULO III

AGRUPAMENTOS POLÍTICOS E COMISSÃO PERMANENTE

¹ Ver art.º 55.º da Lei 169/99.

SECÇÃO I DOS AGRUPAMENTOS POLÍTICOS

Artigo 16.º Constituição

- 1 Os Deputados Municipais, eleitos por cada partido, integrando listas de partidos ou coligações, ou grupo de cidadãos eleitores concelhio consideram-se constituídos em agrupamentos políticos.
- 2 Podem também constituir-se em agrupamentos políticos os Presidentes de Junta de Freguesia eleitos por grupos de cidadãos eleitores e os Deputados Municipais independentes, se ultrapassarem o número de três, mediante comunicação subscrita por estes dirigida ao Presidente da Assembleia Municipal, na qual também devem indicar a denominação e sigla que adoptam.
- 3 No caso de algum agrupamento já existente considerar que a denominação ou sigla de agrupamento criado, em conformidade com o número anterior, é confundível ou inapropriado nos termos legais, pode suscitar a sua rejeição, na reunião imediata, através de requerimento apresentado no período de antes da ordem do dia.
- 4 Os Deputados Municipais dos agrupamentos políticos constituídos nos termos dos números anteriores, passam a exercer o seu mandato como independentes quando se desvinculem do respectivo agrupamento, através de comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia.

Artigo 17.º Organização

- 1 Cada agrupamento político escolhe o seu líder e respectivo substituto, indicando-os ao Presidente da Assembleia.
- 2 Os elementos referidos no número anterior não podem ser membros da Mesa.
- 3 Cada agrupamento estabelece livremente a sua organização.

Artigo 18.º Direitos

Constituem direitos de cada agrupamento:

- a) Participar na Comissão Permanente e nas comissões nos termos regimentais;
- b) Requerer a interrupção das reuniões nos termos regimentais;
- c) Solicitar a convocação de reuniões extraordinárias da Comissão Permanente;
- d) Propor, em reunião da Comissão Permanente, o agendamento de pontos da ordem do dia que considerem pertinentes
- e) Receber regularmente, através da Mesa, as actas das reuniões do executivo e as informações sobre os principais assuntos de interesse para o Município.

SECÇÃO II DA COMISSÃO PERMANENTE

Artigo 19.º

Constituição

A Comissão Permanente é o órgão consultivo do Presidente da Assembleia, que a ela preside, e é constituída pelos líderes de todos os agrupamentos políticos.

Artigo 20°

Funcionamento e competências

- 1 A Comissão reúne, sob convocatória do Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer agrupamento político.
- 2 Compete à Comissão:

- a) Pronunciar-se sobre os assuntos que tenham a ver com o funcionamento da Assembleia;
- b) Dar parecer sobre a organização das sessões e o agendamento dos debates;
- c) Sugerir a introdução no período da "ordem do dia" de assuntos de interesse para o Município;
- d) Definir a grelha de tempos de intervenção, em função da importância dos assuntos a discutir, distribuindo-os conforme o nº 1 do artigo 30º;
- e) Solicitar ao Presidente da Assembleia, por maioria qualificada de dois terços, o agendamento de sessão extraordinária, destinada a debate sobre matérias específicas de âmbito municipal, podendo definir as individualidades a convidar e a metodologia dos respectivos trabalhos;
- f) Dispensar, por maioria de dois terços, o envio de documentos aos Deputados Municipais, em conjunto com as respectivas convocatórias;
- g) Apreciar o expediente dirigido à Assembleia ou ao seu Presidente, dando parecer sobre o que deve ser lido ou resumido em plenário, sem prejuízo de qualquer dos representantes solicitar cópias do mesmo;
- h) Dar parecer vinculativo, por maioria qualificada de dois terços, sobre a convocação e normas de funcionamento de sessões solenes;
- i) Recomendar a forma de funcionamento e composição das comissões, sem prejuízo da competência do plenário;
- j) Dar parecer sobre a instauração e metodologia a seguir nos processos de perda de mandato.
- 3 Cada elemento da Comissão representa um número de votos igual ao número de Deputados Municipais que constituem o respectivo agrupamento político.
- 4 A Câmara Municipal é sempre convidada a fazer-se representar nas reuniões da Comissão Permanente.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA SECÇÃO I DAS SESSÕES

Artigo 21.º

Sessões ordinárias e extraordinárias

- 1 A Assembleia Municipal realiza anualmente as sessões ordinárias previstas na lei. 1
- 2 O Presidente da Assembleia Municipal convoca extraordinariamente a Assembleia, nos termos da lei e do presente Regimento.²

Artigo 22.º

Convocação das sessões e reuniões

- 1 As sessões ordinárias são convocadas com a antecedência mínima de oito dias seguidos do dia da sua realização e as extraordinárias para um dos quinze dias posteriores à da apresentação do pedido de realização
- 2 Em caso de urgência fundamentada, aceite pela Comissão Permanente, as sessões ordinárias podem ser convocadas com um prazo inferior ao estipulado no número anterior, mas sempre superior a 48 horas.
- 3 Sendo usada a faculdade prevista no número anterior, os documentos podem ser consultados, por qualquer Deputado Municipal, no respectivo serviço de apoio e na página da Internet do Município.
- 4 Quando haja necessidade de continuar a sessão, através de nova reunião, a mesa informa, por meio expedito, os Deputados Municipais ausentes.

¹ Ver art.º 49.º da Lei 169/99, que prevê 5 sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro, Novembro ou Dezembro. Determinando que a Segunda e Quinta sessões se destinam respectivamente à aprovação do relatório de contas do ano anterior e à aprovação do plano de actividades e orçamento para o ano seguinte.

² Ver art.º 50.º da Lei 169/99.

Artigo 23.º

Forma da convocatória e documentos anexos

- 1 A convocatória é efectuada, por edital e por carta com aviso de recepção, ou protocolo. Com a convocatória devem ser enviadas fotocópias dos documentos relacionados com os assuntos fixados para o período da ordem do dia.
- 2 O Presidente da Assembleia, com o voto favorável dos lideres representando dois terços dos Deputados Municipais, pode:
 - a) Dispensar o envio de documentos demasiado extensos;
 - b) Dilatar o prazo de entrega dos documentos mais complexos.
- 3 Os Deputados Municipais podem subscrever protocolo pelo qual declaram aceitar o envio das convocatórias e dos respectivos documentos através de correio electrónico.
- 4 As convocatórias e os documentos serão sempre enviados em suporte papel ou electrónico para os líderes dos agrupamentos e publicadas na página da Internet do Município.

Artigo 24.º

Duração das sessões

- 1 As sessões da Assembleia Municipal não podem exceder a duração de cinco dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia deliberar o seu prolongamento, até ao dobro das durações referidas.¹
- 2 As reuniões só podem ser interrompidas por decisão do Presidente e para os seguintes efeitos:
 - a) Interrupção com a duração máxima de cinco minutos, a requerimento do líder de qualquer agrupamento;
 - b) Contagem dos Deputados Municipais presentes para verificação de quórum;
 - c) Restabelecimento da ordem na Assembleia.
- 3 As reuniões têm a duração de três horas e trinta minutos, salvo deliberação em contrário da Assembleia.

Artigo 25.º

Verificação de quórum e registo de presenças

- 1 A presença dos Deputados Municipais nas reuniões da Assembleia é verificada por chamada ou pela conferência da folha de presenças.
- 2 As reuniões da Assembleia não têm lugar ou são suspensas, quando não esteja presente a maioria do número legal dos seus Deputados Municipais.
- 3 A existência de quórum é verificada obrigatoriamente no início da reunião e em qualquer outro momento, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer dos Deputados Municipais.
- 4 Das reuniões canceladas por falta de quórum, é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos respectivos Deputados Municipais, dando estas lugar à marcação de falta. 2

SECÇÃO II DOS TRABALHOS

Artigo 26.º

Organização dos trabalhos

- 1 Em cada sessão ordinária da Assembleia há um período designado de "antes da ordem do dia", com a duração máxima de sessenta minutos, e outro designado de "ordem do dia".
- 2 A Comissão Permanente pode recomendar ao Presidente da Assembleia, por maioria de dois terços, que se inclua o período de antes da ordem do dia em sessões extraordinárias ou se reduza a sua duração em sessões ordinárias.
- 3 A organização e o convite para intervenções em sessão solene são da responsabilidade da Mesa, mediante parecer vinculativo da Comissão Permanente, aprovado por maioria qualificada de dois terços.
- 4 O agendamento do período da ordem do dia deve respeitar as seguintes prioridades:
 - a) Eleição e destituição da Mesa;
 - b) Informação escrita do Presidente da Câmara

_

Corresponde ao art.º 52.º da Lei 169/99

² Ver art.⁰ 89 da Lei 169/99.

- c) Opções do Plano e Orçamento e respectivas revisões;
- d) Relatório de Actividades, o Balanço e a Conta de Gerência da Câmara Municipal e dos Serviços Municipalizados;
- e) Moções de censura e de confiança à Câmara Municipal;
- f) Planos municipais de ordenamento do território e respectivas medidas preventivas;
- g) Autorizações para concessão de empréstimos, fixação de taxas e lançamento de derramas;
- h) Posturas, regulamentos e protocolos municipais;
- i) Apreciação dos relatórios ou pareceres de comissões, subcomissões ou delegações.
- 5 Estas prioridades podem ser alteradas por deliberação da Comissão Permanente, com maioria qualificada de dois terços.

Artigo 27.º

Expediente, informações e deliberações imediatas

- 1 Aberta a reunião, a Mesa procede:
 - a) À substituição regimental de qualquer membro da Mesa em falta; ¹
 - b) À substituição dos Deputados Municipais nos termos regimentais;²
 - c) À apreciação e votação da acta da reunião anterior;
 - d) À menção, resumo e ou leitura de representações, petições e da correspondência, de interesse para a Assembleia;
 - e) À comunicação das decisões do Presidente e das deliberações da Mesa, da Comissão Permanente, das comissões, subcomissões ou delegações e ainda de requerimentos de Deputados Municipais e das suas respostas;
 - f) À deliberação e votação de recursos pendentes sobre decisões do Presidente ou da Mesa;
 - g) À deliberação e votação das iniciativas previstas no número seguinte.
- 2 Se não estiver previsto o período de antes da ordem do dia, a Mesa ou a Comissão Permanente, quando o considerarem especialmente oportuno ou urgente, podem apresentar para deliberação: votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar, com a seguinte metodologia:
 - a) Cada agrupamento político tem direito a intervir exclusivamente durante três minutos e cada Deputado Municipal independente tem direito a intervir durante um minuto;
 - b) Findas as intervenções, procede-se de imediato à sua votação.³
- 3 Qualquer Deputado Municipal pode requerer que lhe seja fornecida, no prazo de três dias, cópia dos documentos lidos ou mencionados nos termos do número um.

Artigo 28.º

Período de antes da ordem do dia

- 1 O período de Antes da ordem do dia é destinado:⁴
 - a) A declarações políticas;
 - b) À apresentação e votação de recomendações, votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar sobre assuntos ou personalidades de especial relevo;
 - c) Ao tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia.
- 2 Com ressalva para as propostas de aditamento ou alteração, apresentadas até ao encerramento das intervenções, as iniciativas a que se refere a alínea b) do número anterior têm de ser apresentadas à Mesa nos primeiros quinze minutos posteriores à hora marcada para o início da sessão ou até ao final da leitura do expediente.
- 3 A discussão e votação dos documentos ou iniciativas apresentadas nos termos do número anterior segue a seguinte metodologia:

² Ver art⁰ 79 da Lei 169/99

¹ Ver art^o 12 do Regimento

¹ Art^o 26º nº 4 do Regimento.

- a) Os proponentes são convidados a defender a sua iniciativa, imediatamente a seguir a eventuais declarações políticas apresentadas pelos agrupamentos, com prioridade sobre os restantes oradores inscritos;
- b) Salvo deliberação em contrário da Mesa, não estão sujeitas a votação para admissão nem a período especial para discussão, decorrendo o seu debate durante todo o período de antes da ordem do dia;
- c) A seguir, é dada a palavra à Câmara Municipal para se pronunciar, querendo, sobre as questões apresentadas no período de antes da ordem do dia;
- d) Finda aquela intervenção, procede-se de imediato às votações.

Artigo 29.º Período da ordem do dia

- 1 O período da ordem do dia, cujo primeiro ponto é a informação escrita do Presidente da Câmara, destinase a tratar os assuntos previstos na convocatória.
- 2 Nas sessões ordinárias, podem ser objecto de deliberação assuntos não constantes da ordem do dia, desde que pelo menos dois terços da totalidade dos Deputados Municipais reconheçam urgência na decisão.
- 3 Na primeira sessão ordinária de cada ano civil, fará parte da ordem do dia um ponto para a apresentação dos relatórios das actividades dos deputados que integram outras entidades em representação da Assembleia
- 4 As propostas dos agrupamentos políticos ou Deputados Municipais de inclusão de pontos na ordem do dia devem ser fundamentadas, conter as deliberações a submeter à votação e especificar as eventuais consequências orçamentais.
- 5 Se a proposta apresentada nos termos do número anterior for entregue ao Presidente da Assembleia até três dias úteis antes da reunião da Comissão Permanente destinada a dar parecer sobre a organização da sessão e se sobre ela não for dado parecer desfavorável por maioria de três quintos, a mesma é incluída na ordem do dia, sem prejuízo de qualquer Deputado Municipal poder apresentar no inicio da discussão do ponto requerimento a propor a sua rejeição e não discussão.
- 6 O requerimento apresentado nos termos do número anterior dá origem a um período de discussão de vinte minutos, sendo cinco minutos destinados para intervenção do autor da proposta e dois minutos para cada um dos agrupamentos políticos.
- 7 Se a proposta receber parecer desfavorável da Comissão Permanente por maioria superior a três quintos ou for apresentada depois do prazo referido no número 5, o ponto é incluído na ordem do dia mas a sua discussão é submetida a votação do plenário da assembleia sem qualquer intervenção.
- 8 A Mesa da Assembleia, ouvida a Comissão Permanente, pode rejeitar a inclusão de pontos na ordem do dia se considerar que os mesmos não são da competência do órgão.
- 9 A decisão de rejeição referida no número anterior é passível de recurso escrito para o plenário da Assembleia, que deverá ser apresentado na Mesa até ao dia anterior ao da realização da Assembleia e será submetido a votação, antes do inicio do período da ordem do dia, sem qualquer debate.

CAPITULO V

USO DA PALAVRA E DOCUMENTOS

SECÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Artigo 30.º Tempos e Ordem das Intervenções

1 - Os tempos de intervenção devem ser distribuídos de forma tendencialmente proporcional pelos diversos agrupamentos políticos e pelos Deputados Municipais que tenham estatuto de independente, beneficiando os agrupamentos com menor número de Deputados Municipais.

- 2 O período de antes da ordem do dia e cada um dos pontos previstos na convocatória têm a duração fixada pela Comissão Permanente, segundo a grelha de tempos mencionada na alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º.
- 3 Cada agrupamento político ou deputado independente tem sempre direito a intervir no período de antes da ordem do dia e em qualquer ponto da ordem do dia.
- 4 Os Deputados Municipais, com estatuto de independente, têm direito a um minuto de intervenção em cada ponto da ordem do dia e a um minuto no período de antes da ordem do dia.
- 5 É da exclusiva responsabilidade dos agrupamentos a gestão dos tempos de intervenção que o Regimento lhes atribui.
- 6 Os representantes dos agrupamentos podem entregar à Mesa, no início da discussão do período de antes da ordem do dia ou de qualquer ponto da ordem do dia, uma lista com a ordem e o tempo de intervenção destinado a cada um dos seus Deputados Municipais.
- 7 A palavra é dada pela ordem de inscrições, mas o Presidente deve providenciar de modo a que não intervenham seguidamente Deputados Municipais do mesmo agrupamento político, havendo outros inscritos, salvo oposição expressa destes.
- 8 É autorizada, a todo o tempo, a troca ou cedência de tempos entre quaisquer oradores inscritos ou entre agrupamentos.
- 9 Nenhum Deputado Municipal se pode inscrever, para intervir no mesmo ponto, mais de duas vezes, sem prejuízo do direito a outras intervenções regimentais.
- 10 Nas sessões extraordinárias convocadas nos termos da lei, a requerimento de um grupo de eleitores, dois representantes dos requerentes têm direito a usar da palavra, durante um período inicial de cinco minutos cada um.¹

Artigo 31.º Modo de usar a palavra

- 1 No uso da palavra o Deputado Municipal deve dirigir-se de pé ao Presidente e à Assembleia.
- 2 O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou análogas.
- 3 O orador é advertido pelo Presidente quando se desvie do assunto em discussão, ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo aquele retirar-lhe a palavra ,se persistir na sua atitude.
- 4 O orador pode ser avisado pelo Presidente para concluir as suas considerações, quando se aproximar o termo do seu tempo regimental.

Artigo 32.º Uso da palavra pela Mesa

- 1 Se algum elemento da Mesa quiser usar da palavra, poderá fazê-lo desde que se retire das suas funções, só podendo reassumi-las no início do ponto da ordem do dia imediato.
- 2 A regra do número anterior não é aplicável na discussão de deliberações da Mesa ou do Presidente, dentro das suas competências ou perante a apresentação de votos, nos termos do n.º 2 do art.º 27.º.

Artigo 33.º Fins do uso da palavra

A palavra é concedida aos Deputados Municipais para:

- a) Intervir no período de antes da ordem do dia;
- b) Participar no debate dos pontos da ordem do dia;
- c) Apresentar moções ou propostas nos termos regimentais;
- d) Fazer perguntas à Câmara;
- e) Fazer requerimentos;
- f) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- g) Fazer protestos e contraprotestos;
- h) Produzir declarações de voto;

¹ Ver art^o 51º da Lei 169/99, de 18 de Setembro

- i) Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações;
- j) Interpelar a Mesa invocando o Regimento;
- k) Interpor recursos;
- 1) Exercer o direito de defesa, no caso de proposta de participação judicial para perda de mandato.

Artigo 34.º Uso da palavra

- 1 Quem solicita a palavra deve declarar para que fim a pretende, não podendo usá-la para fim diverso daquele para que lhe foi concedida, nos termos do art.º 33.º.
- 2 Quando o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é advertido pelo Presidente, que pode retirar-lha se o orador persistir na sua atitude.
- 3 Os tempos utilizados pelos Deputados Municipais, nos termos das alíneas a) a f) do artigo anterior, e o das declarações de voto quando orais, são levados em conta no tempo global atribuído ao respectivo agrupamento político ou ao tempo atribuído enquanto membro independente.

Artigo 35.º

Uso da palavra no exercício do direito de defesa

O Deputado Municipal que exercer o direito de defesa, previsto na alínea l) do art.º 33º, não pode exceder sete minutos no uso da palavra.

Artigo 36.º

Interpelação à Mesa e Recursos

- 1 Quem interpelar a Mesa para invocar o Regimento indica a norma infringida ou as dúvidas sobre as decisões da Mesa, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.
- 2 Dadas as necessárias explicações pela Mesa ou aceitando esta a observação, prosseguem de imediato os trabalhos, não havendo lugar a discussão das perguntas dirigidas à Mesa.
- 3 Se o interpelante pretender recorrer para a Assembleia, deverá fundamentar a sua reclamação, podendo pronunciar-se um representante de cada agrupamento.
- 4 O uso da palavra para interpelar a Mesa, recorrer ou pronunciar-se sobre o recurso não pode exceder dois minutos por cada um dos oradores referidos no número anterior.

Artigo 37.º

Esclarecimentos

- 1 O pedido de esclarecimento sobre a matéria enunciada pelo orador limita-se à formulação sintética da pergunta.
- 2 Os Deputados Municipais que formulem pedidos de esclarecimento inscrevem-se até ao termo da intervenção que os suscitou.
- 3 A resposta cinge-se às dúvidas suscitadas.
- 4 O interrogante e o orador dispõem de dois minutos, por cada intervenção.

Artigo 38.º

Reacção contra ofensas à honra ou consideração

- 1 Quando alguém considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode usar da palavra por tempo não superior a três minutos, para se desagravar.
- 2 O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a três minutos.

Artigo 39.º

Protestos e contraprotestos

- 1 Em cada ponto da ordem do dia, cada agrupamento político pode apresentar um único protesto sobre a mesma intervenção, não excedendo este um minuto.
- 2 Não são admitidos protestos a esclarecimentos, a respostas e a declarações de voto.

3 - O contraprotesto tem lugar imediatamente a seguir ao protesto a que respeite e não pode exceder um minuto.

Artigo 40.º

Proibição do uso da palavra na votação

Anunciado o início da votação, nenhum Deputado Municipal pode usar da palavra até à proclamação do resultado da mesma, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

Artigo 41.º

Declarações de voto

- 1 Cada agrupamento político ou Deputado Municipal tem o direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto oral ou escrita.
- 2 Qualquer Deputado Municipal pode apresentar declaração de voto escrita.
- 3 Aqueles que ficarem vencidos na deliberação ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.
- 4 As declarações de voto escritas podem ser apresentadas até ao final da reunião.
- 5 Quando se trate de pareceres a enviar a outros órgãos ou instituições, as deliberações são acompanhadas das declarações de voto apresentadas.¹
- 6 As declarações de voto nos requerimentos e recursos de decisões da Mesa são apresentadas por escrito.
- 7 Não há lugar a declarações de voto nas deliberações por voto secreto.

SECÇÃO II DOS DOCUMENTOS

Artigo 42.º Requerimentos

- 1 São considerados requerimentos os pedidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, recursos das suas decisões ou ao funcionamento da reunião.
- 2 Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente e não são fundamentados.
- 3 Os requerimentos escritos são anunciados pela Mesa no fim da intervenção em curso.
- 4 Os requerimentos orais não podem exceder dois minutos.
- 5 Admitido qualquer requerimento pela Mesa é imediatamente votado sem discussão e sem prejuízo do disposto no número 10 do art.º 30.º.
- 6 A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.

Artigo 43.º

Propostas e suas alterações

- 1 Os Agrupamentos Políticos ou os Deputados Municipais podem apresentar propostas de alteração das iniciativas objecto de discussão na ordem do dia, nos termos previstos no nº 4 do artigo 29º deste Regimento.
- 2 Os agrupamentos autores das propostas de alteração têm direito a um tempo acrescido de dois minutos, por cada uma, até um máximo de quatro minutos.
- 3 Os autores de propostas não vinculados a nenhum agrupamento político têm direito a um tempo acrescido de um minuto por cada uma, até um máximo de dois minutos.
- 4 A votação na especialidade segue a ordem da sua apresentação e obedece às seguintes prioridades:
 - ➤- propostas de eliminação
 - ➤- propostas de substituição

Ver art. 28.º n.º 2 do Código de Proc. Administrativo: "Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respectiva declaração de voto na acta ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte." e 53.º n.º 4 – "Não podem reclamar nem recorrer aqueles que, sem reserva, tenham aceitado, expressa ou tacitamente, um acto administrativo depois de praticado".

- ➤- propostas de emenda
- >- texto discutido com as alterações eventualmente já aprovadas
- ➤- propostas de aditamento ao texto aprovado.
- 5 Se a iniciativa que deu origem às propostas de alteração for retirada pelo proponente, ou rejeitada liminarmente pela Assembleia, todas as propostas de alteração são consideradas sem efeito e não são objecto de qualquer discussão ou votação.
- 6 A Assembleia pode delegar em comissão a redacção final de propostas aprovadas na generalidade, se as mesmas forem consideradas especialmente complexas, dispensando-se nova votação em plenário.

Artigo 44.º

Moções

- 1 Podem ser apresentadas moções de censura ou de confiança relativamente à actuação da Câmara ou da Mesa, seguindo a seguinte metodologia:
 - a) A moção de censura tem de ser fundamentada e subscrita por um número superior a um terço dos Deputados Municipais;
 - b) A Mesa pode solicitar à Assembleia a aprovação de moção de confiança sobre a sua actividade;
 - c) A Câmara Municipal pode solicitar à Assembleia a aprovação de uma moção de confiança sobre a sua actividade genérica ou sobre qualquer assunto relevante de interesse municipal;
 - d) No caso de não ser requerido o agendamento da moção para sessão extraordinária, é incluído um ponto na ordem do dia na sessão ordinária imediata, desde que a moção tenha sido apresentada com a antecedência de vinte dias;
 - e) O primeiro proponente da moção tem direito a fundamentá-la durante dez minutos, sendo a discussão encerrada pela entidade visada que terá um tempo acrescido de dez minutos;
 - f) O tempo restante de debate será distribuído nos termos regimentais.
- 2 O texto da moção não é susceptível de alteração ou emenda, mas o primeiro proponente pode retirá-la até ao início da votação.

CAPITULO VI

INTERVENÇÃO DA CÂMARA, DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

SECÇÃO I

DA INTERVENÇÃO DA CÂMARA

Artigo 45.º

Participação da Câmara nas actividades da Assembleia

- 1 -A Câmara faz-se representar obrigatoriamente nas sessões da Assembleia pelo Presidente, ou seu substituto legal, que pode intervir nas discussões, sem direito a voto.
- 2 Os vereadores devem assistir às sessões da Assembleia, sem direito a voto, podendo intervir nos debates a solicitação do Plenário ou com a anuência do Presidente da Câmara, ou quando invoquem o direito de resposta, no âmbito da tarefas específicas que lhe estão cometidas.¹

Artigo 46.º

Duração e forma de intervenção da Câmara

- 1 A Câmara Municipal tem direito a um tempo de intervenção igual ao do maior agrupamento político.
- 2 O tempo atribuído à Câmara Municipal acresce ao fixado para o debate pelos Deputados Municipais da Assembleia.

¹ Ver n.º 3 do art.º 48.º da Lei 169/99

- 3 É da exclusiva responsabilidade do Presidente da Câmara ou do seu substituto legal a gestão do tempo que o Regimento lhe atribui.
- 4 A Câmara tem direito ao uso da palavra para:
 - a) Apresentar as propostas no âmbito da sua competência;
 - b) Participar nos debates;
 - c) Responder a perguntas dos Deputados Municipais;
 - d) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento ou dar explicações;
 - e) Fazer protestos e contraprotestos;
 - f) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
 - g) Reagir contra ofensas à honra ou consideração.
- 5 O uso da palavra, nos termos das alíneas a) a e) do número anterior, é considerado no tempo global atribuído à Câmara.
- 6 A duração das intervenções da Câmara pode ser alargada, se a Assembleia assim o deliberar.
- 7 À Câmara Municipal cabe o direito de encerrar o debate do período de antes da ordem do dia e a discussão de propostas da sua iniciativa.
- 8 Finda a intervenção de encerramento do período de antes da ordem do dia e dos pontos da ordem do dia, apenas são admissíveis intervenções para defesa da honra.

SECÇÃO II DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 47.º

Requisitos das deliberações

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos Deputados Municipais da Assembleia, não contando as abstenções para o apuramento da maioria. 1

Artigo 48.º

Deliberações

Não podem ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia salvo as referentes a recomendações ou votos de congratulação, saudação, louvor e pesar.²

Artigo 49.º

Processo de votação

- 1 A votação das propostas é feita pela ordem de entrada, salvo o disposto no art.º 43.º, obedecendo a uma das seguintes formas:
 - a) Por escrutínio secreto, quando envolvam a apreciação do comportamento ou das qualidades de qualquer pessoa;
 - b) Por votação nominal, quando não seja seguida outra forma, desde que a Assembleia assim o decida por maioria do número legal dos seus Deputados Municipais em efectividade de funções;
 - c) Pelo processo de "braço no ar", que constitui a forma usual.
- 2 Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os Deputados Municipais que se encontrem ou se considerem impedidos, devendo dar conhecimento ao secretariado da Mesa da sua ausência.
- 3 Em caso de empate na votação, o Presidente da Mesa tem voto de qualidade.
- 4 Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte. Se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, procede-se a votação nominal.
- 5 Quando a votação tenha de ocorrer por escrutínio secreto, a Mesa, salvo deliberação contrária da Assembleia, pode determinar que o sufrágio se realize em sala anexa ao plenário, durante o debate de outros pontos.

-

¹ Ver art.º 89.º da Lei 169/99.

Ver art.º 28 do Regimento

- a) Aberto o respectivo ponto da ordem do dia são apresentadas as propostas, sendo o ponto suspenso até ao encerramento do escrutínio;
- b) A ordem e a forma de votação são determinadas pela Mesa que indicam um seu membro para presidir ao acto;
- c) Finda a votação, a Mesa retoma o ponto da ordem do dia, no final do ponto que estiver a ser debatido, anunciando os resultados e dando lugar às intervenções que o Regimento permitir.

CAPÍTULO VII

SECÇÃO ÚNICA

DAS COMISSÕES DE TRABALHO E REPRESENTANTES

Artigo 50.º

Constituição e composição

- 1 A Assembleia pode constituir, na esfera das suas atribuições, comissões, subcomissões ou delegações, com carácter permanente ou eventual.
- 2 As comissões são constituídas por um máximo de nove Deputados Municipais, devendo a sua composição aproximar-se da proporção de cada agrupamento político representado na Assembleia Municipal.
- 3 Todos os agrupamentos têm direito a ter, no mínimo, um representante em cada comissão.
- 4 De cada comissão, faz parte um membro da Mesa que preside.
- 5 O número de Deputados Municipais de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos agrupamentos são fixados pela Comissão Permanente, no caso de não constar de deliberação da Assembleia Municipal.
- 6 A Câmara é sempre convidada a participar, sem direito a voto, nas reuniões das comissões e subcomissões, salvo deliberação em contrário.

Artigo 51.º

Indicação e substituição dos Deputados Municipais das comissões

- 1 A indicação ou substituição dos Deputados Municipais nas comissões compete aos líderes dos agrupamentos, que o devem fazer junto do Presidente no prazo que este fixar;
- 2 Se algum agrupamento não quiser ou não puder indicar representantes, tal não inviabiliza o seu funcionamento, salvo se daí resultar que a respectiva composição não representa a maioria da Assembleia.
- 3 No caso do número anterior, não há lugar ao preenchimento da vaga por Deputados Municipais de outros agrupamentos.
- 4 Nenhum membro pode ser indicado para mais que duas comissões, salvo se razões ponderosas forem apresentadas pelo respectivo agrupamento político.
- 5 Podem ser indicados suplentes a todo o tempo e, na sua falta ou impedimento, os Deputados Municipais das comissões, subcomissões ou delegações podem fazer-se substituir ocasionalmente por outros Deputados Municipais do respectivo agrupamento.
- 6 Se um membro de uma comissão, faltar injustificadamente, a mais de três reuniões, o Presidente da Assembleia solicitará ao respectivo agrupamento político que proceda à sua substituição.

Artigo 52.º

Competência e funcionamento

- 1 Compete às comissões apreciar os assuntos objecto da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios nos prazos que lhes forem fixados pela Assembleia, que poderão ser prorrogados por esta ou pelo seu Presidente.
- 2 As comissões podem deliberar, desde que os respectivos elementos representem a maioria proporcional de votos.
- 3 As deliberações são tomadas por maioria, sendo o voto das comissões ponderado em função da representação proporcional na Assembleia devendo, nos relatórios ou pareceres, constar a posição dos vencidos.

- 4 O respectivo Presidente tem voto de qualidade, em caso de empate.
- 5 De cada reunião é lavrada acta em que conste o resumo do que nela tiver ocorrido e que deve ser assinada pelo Presidente e por quem a secretariar.
- 6 Cada comissão define as suas regras de funcionamento, aplicando subsidiariamente o presente Regimento.

Artigo 53.º

Subcomissões, delegações e representações

- 1 As subcomissões e delegações devem integrar um membro da Mesa e um elemento de cada agrupamento político com assento na Assembleia.
- 2 O seu funcionamento rege-se segundo as regras estabelecidas para as comissões.
- 3 A eleição de representantes da Assembleia Municipal, para qualquer representação, é sempre efectuada através de voto secreto e mediante prévia candidatura, com a indicação de membros efectivos e suplentes no mesmo número.

CAPÍTULO VIII

SECÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 54.º

Actas

- 1 De cada reunião da Assembleia ou de Comissão é lavrada acta, na qual conste o resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando designadamente a data e o local da reunião, os Deputados Municipais presentes, as faltas verificadas à reunião, ou aos pontos da ordem do dia, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e as declarações de voto, a forma e o resultado das respectivas votações, o sentido de voto em cada votação dos agrupamentos políticos e dos Deputados Municipais independentes e ainda a menção dos Deputados Municipais que não votaram em conformidade com o seu agrupamento político.
- 2 As actas das sessões ou reuniões fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e respostas dadas.
- 3 As actas são elaboradas sob responsabilidade do secretário ou de quem o substituir, que as assina juntamente com o Presidente, devendo ser submetidas à aprovação do órgão na reunião seguinte, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
- 4 Os pedidos de rectificação da acta são formulados por requerimento escrito e, caso não sejam aceites pela Mesa, são propostos a votação.
- 5 As actas ou o texto das deliberações tidas como mais relevantes, podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos Deputados Municipais presentes.
- 6 Além das actas, deve ser feito um registo fonográfico das reuniões da Assembleia, que será selado e guardado à ordem da Mesa, podendo ser reproduzido nos termos da Lei de Acesso a Documentos Administrativos (LADA)¹, sem prejuízo de custos a definir pela Assembleia.
- 7 As certidões das actas devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo secretário ou por quem o substituir, dentro dos oito dias seguintes à entrada do respectivo requerimento, salvo se disserem respeito a facto passado há mais de cinco anos, caso em que o prazo será de quinze dias.
- 8 As certidões podem ser substituídas por fotocópias autenticadas. ²

Artigo 55.º

Publicidade das reuniões

- 1 As sessões da Assembleia Municipal são públicas, não podendo ser vedada a entrada a pessoas que a elas pretendam assistir.
- 2 No final de cada reunião da Assembleia Municipal, a Mesa fixa um período de intervenção aberto ao público, o qual não excederá trinta minutos por cada reunião, e cinco minutos por cada munícipe. ³

Lei 65/93, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei 94/99, de 16 de Julho.

Ver art. º 92.º da Lei 169/99 e art.º 27.º do Código de Procedimento Administrativo.
 Ver art. º 84.º da Lei. 169/99.

- 3 Sem prejuízo do direito da defesa de honra, cada agrupamento político tem três minutos para se pronunciar, se assim o entender, na sequência das intervenções do público.
- 4 A Câmara Municipal pode responder ou prestar esclarecimentos motivados pelas intervenções do público, para o que dispõe de três minutos por cada intervenção, num máximo de dez minutos.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

- 1 O presente Regimento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação, devendo ser fornecido um exemplar a cada Deputado Municipal e a cada membro do Executivo Camarário.
- 2 Enquanto não for aprovado o novo Regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 57.º

Alterações

- 1 O presente Regimento pode ser alterado pela Assembleia Municipal por iniciativa da Mesa ou de mais de um terço dos seus Deputados Municipais, através do agendamento de um ponto na ordem do dia ou de convocação de sessão extraordinária.
- 2 As alterações do Regimento devem ser aprovadas por maioria do número legal dos Deputados Municipais da Assembleia em efectividade de funções.

ANEXO

DISTRIBUIÇÃO DE TEMPOS

Grelha de tempos definida nos termos da alínea d) do $n^{\rm o}$ 2 do artigo $20^{\rm o}$

| AGRUPAMENTOS POLITICOS | 119 MINUTOS | 79 MINUTOS | 38 MINUTOS |
|------------------------|-------------|------------|------------|
| PS (20+12) | 29 | 19 | 8 |
| PSD (12+14) | 25 | 16 | 7 |
| J.F.INDEPENDENTES (12) | 12 | 8 | 4 |
| CDU (3+1) | 9 | 6 | 4 |
| CDS/PP (4) | 9 | 6 | 4 |
| BE (2) | 6 | 5 | 3 |
| CÂMARA MUNICIPAL | 29 | 19 | 8 |

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

TITULO VIII PODER LOCAL

CAPITULO I Princípios gerais

Artigo 235° Autarquias locais

- 1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.
- 2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

Artigo 236°

Categorias de autarquias locais e divisão administrativa

No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.

(...)

Artigo 237°

Descentralização administrativa

- 1. As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.
- 2. Compete à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos por lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.
- 3. As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

Artigo 238°

Património e finanças locais

- 1. As autarquias locais têm património e finanças próprios.
- 2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.
- 3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.
- 4. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.

Artigo 239°

Órgãos deliberativos e executivos

- 1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável.
- 2. A assembleia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional.
- 3. O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de Deputados Municipais, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adoptada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento.
- 4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por agrupamentos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.

Artigo 240°

Referendo local

- 1. As autarquias locais podem submeter a referendo dos respectivos cidadãos eleitores matérias incluídas nas competências dos seus órgãos, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.
- 2. A lei pode atribuir a cidadãos eleitores o direito de iniciativa de referendo.

Artigo 241°

Poder regulamentar

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

Artigo 242°

Câmara Municipal

- 1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.
- 2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei.
- 3. A dissolução de órgãos autárquicos só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

Artigo 243°

Pessoal das autarquias locais

- 1. As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.
- 2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias, nos termos da lei.
- 3. A lei define as formas de apoio técnico e em meios humanos do Estado ás autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

(...)

CAPITULO III Município

Artigo 249°

Modificação dos municípios

A criação ou a extinção de municípios, bem como a alteração da respectiva área, é efectuada por lei, precedendo consulta dos órgãos das autarquias abrangidas.

Artigo 250°

Órgãos do município

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

Artigo 251°

Assembleia Municipal

A Assembleia Municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por Deputados Municipais eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

Artigo 252°

Câmara Municipal

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município.

Artigo 253°

Associação e federação

Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns, ás quais a lei pode conferir atribuições e competências próprias.

Artigo 254°

Participação nas receitas dos impostos directos

- 1. Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.
- 2. Os municípios dispõem de receitas tributárias próprias, nos termos da lei.

Lei das Autarquias Locais Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Novembro.

Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I Objecto

Artigo 1.º Objecto

- 1 A presente lei estabelece o regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, assim como as respectivas competências.
- 2 O quadro de competências referidas no número anterior é actualizado pela concretização de atribuições previstas na lei quadro.

CAPÍTULO II Órgãos

Artigo 2.º Órgãos

- 1 Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.
- 2 Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

(...)

CAPÍTULO IV Do município

SECÇÃO I Da assembleia municipal

Artigo 41.º Natureza

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município.

Artigo 42.° Constituição

- 1 A assembleia municipal é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.
- 2 O número de membros eleitos directamente não pode ser inferior ao triplo do número de membros da respectiva câmara municipal.
- 3 Nas sessões da assembleia municipal participam os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as assembleias de freguesia da área do município, enquanto estas não forem instaladas.

Artigo 43.º

Convocação para o acto de instalação dos órgãos

- 1 Compete ao presidente da assembleia municipal cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação dos órgãos da autarquia, que deve ser conjunto e sucessivo.
- 2 A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e carta com aviso de recepção ou através de protocolo e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.
- 3 Na falta de convocação, no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal efectuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

Artigo 44.º Instalação

- 1 O presidente da assembleia municipal cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
- 2 Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.
- 3 A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo presidente.

Artigo 45.° Primeira reunião

- 1 Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia municipal, que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição do presidente e secretários da mesa.
- 2 Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se a eleição a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.
- 3 Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição obrigatoriamente uninominal.
- 4 Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia municipal, preferindo sucessivamente a mais votada.
- 5 Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 46.° Mesa

- 1 A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia municipal, de entre os seus membros.
- 2 A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.
- 3 O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.
- 4 Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.
- 5 O presidente da mesa é o presidente da assembleia municipal.

Artigo 46.º-A Competências da mesa

- 1 Compete à mesa:
 - a) Elaborar o projecto de regimento da assembleia municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
 - c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d) Admitir as propostas da câmara municipal obrigatoriamente sujeitas à competência deliberativa da assembleia municipal, verificando a sua conformidade com a lei;

- e) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia, dos grupos municipais e da câmara municipal;
- f) Assegurar a redacção final das deliberações;
- g) Realizar as acções de que seja incumbida pela assembleia municipal no exercício da competência a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 53.º;
- h) Encaminhar para a assembleia municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
- Requerer ao órgão executivo ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da assembleia bem como ao desempenho das suas funções, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente;
- j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia municipal;
- Comunicar à assembleia municipal a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos bem como de colaboração por parte do órgão executivo ou dos seus membros;
- m) Comunicar à assembleia municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
- n) Dar conhecimento à assembleia municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- o) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela assembleia municipal.
- 2 O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
- 3 Das decisões da mesa da assembleia municipal cabe recurso para o plenário.

Artigo 46.°-B Grupos municipais

- 1 Os membros eleitos, bem como os presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de grupos municipais, nos termos da lei e do regimento.
- 2 A constituição de cada grupo municipal efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da assembleia municipal, assinada pelos membros que o compõem, indicando a sua designação bem como a respectiva direcção.
- 3 Cada grupo municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direcção do grupo municipal ser comunicada ao presidente da assembleia municipal.
- 4 Os membros que não integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao presidente da assembleia e exercem o mandato como independentes.

Artigo 47.°

Alteração da composição da assembleia

- 1 Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, é substituído nos termos do artigo 79.º ou pelo novo titular do cargo com direito de integrar o órgão, conforme os casos.
- 2 Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao governador civil para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º
- 3 As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.
- 4 A nova assembleia municipal completa o mandato da anterior.

Artigo 48.°

Participação dos membros da câmara na assembleia municipal

- 1 A câmara municipal faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia municipal, pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
- 2 Em caso de justo impedimento, o presidente da câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
- 3 Os vereadores devem assistir às sessões da assembleia municipal, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da câmara ou do seu substituto legal.
- 4 Os vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito às senhas de presença, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.
- 5 Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 49.°

Sessões ordinárias

- 1 A assembleia municipal tem anualmente cinco sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção, ou através de protocolo com, pelo menos, oito dias de antecedência.
- 2 A segunda e a quinta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais, e respectiva avaliação, e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas, bem como à aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento, salvo o disposto no artigo 88.º

Artigo 50.°

Sessões extraordinárias

- 1 O presidente da assembleia convoca extraordinariamente a assembleia municipal, por sua própria iniciativa, quando a mesa assim o deliberar ou, ainda, a requerimento:
 - a) Do presidente da câmara municipal, em execução de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros ou de grupos municipais com idêntica representatividade;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia, quando aquele número for igual ou inferior a 10 000, e a 50 vezes, quando for superior.
- 2 O presidente da assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.
- 3 Quando o presidente da mesa da assembleia municipal não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efectuá-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações e publicitandoa nos locais habituais.

Artigo 51.°

Participação de eleitores

- 1 Têm o direito de participar, nos termos a definir no regimento, sem direito de voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, dois representantes dos requerentes.
- 2 Os representantes mencionados podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia municipal se esta assim o deliberar.

Artigo 52.°

Duração das sessões

As sessões da assembleia municipal não podem exceder a duração de cinco dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.

Artigo 52.°-A

Instalação e funcionamento

- 1 A assembleia municipal dispõe, sob orientação do respectivo presidente, de um núcleo de apoio próprio, composto por funcionários do município, nos termos definidos pela mesa, a afectar pelo presidente da câmara municipal.
- 2 A assembleia municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a disponibilizar pela câmara municipal.
- 3 No orçamento municipal são inscritas, sob proposta da mesa da assembleia municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da assembleia municipal, bem como para aquisição dos bens e serviços correntes necessários ao seu funcionamento e representação.

Artigo 53.° Competências

1 - Compete à assembleia municipal:

- a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
- b) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais;
- d) Acompanhar, com base em informação útil da câmara, facultada em tempo oportuno, a actividade desta e os respectivos resultados, nas associações e federações de municípios, empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades em que o município detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
- e) Apreciar, em cada uma da sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da câmara acerca da actividade do município, bem como da situação financeira do mesmo, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia com a antecedência de cinco dias sobre a data do início da sessão, para que conste da respectiva ordem do dia;
- f) Solicitar e receber informações, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro em qualquer momento;
- g) Aprovar referendos locais, sob proposta quer de membros da assembleia, quer da câmara municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da lei;
- h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da câmara municipal ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
- i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços municipais;
- j) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias da autarquia, sem interferência no funcionamento e na actividade normal da câmara;
- Votar moções de censura à câmara municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
- m) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- n) Elaborar e aprovar, nos termos da lei, o regulamento do conselho municipal de segurança;
- o) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre assuntos de interesse para a autarquia;
- p) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- q) Pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução das atribuições da autarquia;
- r) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por lei.
- 2 Compete à assembleia municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da câmara:
 - a) Aprovar as posturas e regulamentos do município com eficácia externa;
 - b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respectivas revisões;
 - c) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - d) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;
 - e) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos;
 - f) Fixar anualmente o valor da taxa da contribuição autárquica incidente sobre prédios urbanos; bem como autorizar o lançamento de derramas para reforço da capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro, de acordo com a lei;
 - g) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo Governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte exclusivamente para os municípios;
 - h) Deliberar em tudo quanto represente o exercício dos poderes tributários conferidos por lei ao município;
 - i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública, bem como bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 64.º;
 - j) Determinar a remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;
 - Municipalizar serviços, autorizar o município, nos termos da lei, a criar fundações e empresas municipais e a aprovar os respectivos estatutos, bem como a remuneração dos membros dos corpos sociais, assim como a criar e participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais da participação;

- m) Autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;
- n) Aprovar, nos termos da lei, a criação ou reorganização de serviços municipais;
- o) Aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do município, nos termos da lei;
- p) Aprovar incentivos à fixação de funcionários, nos termos da lei;
- q) Autorizar, nos termos da lei, a câmara municipal a concessionar, por concurso público, a exploração de obras e serviços públicos, fixando as respectivas condições gerais;
- r) Fixar o dia feriado anual do município;
- s) Autorizar a câmara municipal a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nas juntas de freguesia;
- t) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do município e proceder à sua publicação no Diário da República.
- 3 É ainda da competência da assembleia municipal, em matéria de planeamento, sob proposta ou pedido de autorização da câmara municipal:
 - a) Aprovar os planos necessários à realização das atribuições municipais;
 - b) Aprovar as medidas, normas, delimitações e outros actos, no âmbito dos regimes do ordenamento do território e do urbanismo, nos casos e nos termos conferidos por lei.
- 4 E também da competência da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal:
 - a) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal, nos termos e com as competências previstos na lei;
 - b) Deliberar sobre a afectação ou desafectação de bens do domínio público municipal, nos termos e condições previstos na lei;
 - c) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação, de acordo com a lei;
 - d) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
 - e) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos seus funcionários, tendo por objecto o desenvolvimento das actividades culturais, recreativas e desportivas, bem como a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelos serviços municipalizados ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares.
- 5 A acção de fiscalização mencionada na alínea c) do n.º 1 consiste numa apreciação casuística e posterior à respectiva prática dos actos da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais, designadamente através de documentação e informação solicitada para o efeito.
- 6 A proposta apresentada pela câmara referente às alíneas b), c), i) e n) do n.º 2 não pode ser alterada pela assembleia municipal e carece da devida fundamentação quando rejeitada, mas a câmara deve acolher sugestões feitas pela assembleia, quando devidamente fundamentadas, salvo se aquelas enfermarem de previsões de factos que possam ser considerados ilegais.
- 7 Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos a apresentar pela câmara municipal, nos termos da alínea d) do n.º 2, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo de capacidade de endividamento do município.
- 8 As alterações orçamentais por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da assembleia municipal têm de ser aprovadas por este órgão.

Artigo 54.°

Competência do presidente da assembleia

- 1 Compete ao presidente da assembleia municipal:
 - a) Representar a assembleia municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões e das reuniões;
 - d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
 - e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
 - f) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões e as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;

- q) Integrar o conselho municipal de segurança;
- h) Comunicar à assembleia de freguesia ou à câmara municipal as faltas do presidente da junta e do presidente da câmara às reuniões da assembleia municipal;
- i) Comunicar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da assembleia, para os efeitos legais;
- j) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo regimento ou pela assembleia.
- 2 Compete, ainda, ao presidente da assembleia municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas, relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte aos membros da assembleia municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes, necessários ao funcionamento e representação do órgão autárquico, informando o presidente da câmara municipal para que este proceda aos respectivos procedimentos administrativos.

Artigo 55.°

Competência dos secretários

Compete aos secretários coadjuvar o presidente da mesa da assembleia municipal, assegurar o expediente e, na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões.

(...)

CAPÍTULO V Disposições comuns

Artigo 75.°

Duração e natureza do mandato

- 1 Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato.
- 2 O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.
- 3 Os vogais da junta de freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

Artigo 76.°

Renúncia ao mandato

- 1 Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos.
- 2 A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.
- 3 A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número sequinte.
- 4 A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.
- 5 A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
- 6 O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.
- 7 A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 77.°

Suspensão do mandato

- 1 Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.
- 2 O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.
- 3 São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;

- c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
- 4 A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
- 5 A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
- 6 Enguanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 79.º
- 7 A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 76.º

Artigo 78.°

Ausência inferior a 30 dias

- 1 Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.
- 2 A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.

Artigo 79.º

Preenchimento de vagas

- 1 As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
- 2 Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 80.°

Continuidade do mandato

Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 81.º

Princípio da independência

Os órgãos das autarquias locais são independentes no âmbito da sua competência e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei.

Artigo 82.º

Princípio da especialidade

Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições cometidas às autarquias locais.

Artigo 83.º

Objecto das deliberações

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 84.°

Reuniões públicas

- 1 As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas.
- 2 Os órgãos executivos colegiais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal.
- 3 Às sessões e reuniões mencionadas nos números anteriores deve ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
- 4 A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima de 20 000\$00 até 100 000\$00 pelo juiz da comarca, sob participação do presidente do respectivo órgão e sem prejuízo da faculdade ao mesmo atribuída de, em caso de quebra da disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal.

- 5 Nas reuniões mencionadas no n.º 2, os órgãos executivos colegiais fixam um período para intervenção aberta ao público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados.
- 6 Nas reuniões dos órgãos deliberativos há um período para intervenção do público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados, nos termos definidos no regimento.
- 7 As actas das sessões ou reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

Artigo 85.°

Convocação ilegal de reuniões

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 86.°

Período de antes da ordem do dia

Em cada sessão ordinária dos órgãos autárquicos há um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de sessenta minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia.

Artigo 87.°

Ordem do dia

- 1 A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro do órgão, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
 - a) Cinco dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões ordinárias;
 - b) Oito dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.
- 2 A ordem do dia é entregue a todos os membros com antecedência sobre a data do início da reunião de, pelo menos, dois dias úteis, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respectiva documentação.

Artigo 88.°

Aprovação especial dos instrumentos previsionais

- 1 A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições gerais tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do acto eleitoral, até ao final do mês de Abril do referido ano.
- 2 O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso de sucessão de órgãos autárquicos na sequência de eleições intercalares realizadas nos meses de Novembro e Dezembro.

Artigo 89.º

Quórum

- 1 Os órgãos das autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
- 2 As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
- 3 Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos nesta lei.
- 4 Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos respectivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

Artigo 90.°

Formas de votação

- 1 A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.
- 2 O presidente vota em último lugar.
- 3 As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.
- 4 Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.

- 5 Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
- 6 Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 91.°

Publicidade das deliberações

- 1 Para além da publicação no Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos autárquicos bem como as decisões dos respectivos titulares, destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.
- 2 Os actos referidos no número anterior são ainda publicados em boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados na área do respectivo município, nos 30 dias subsequentes à tomada de decisão, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Sejam portugueses, na acepção do artigo 12.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro;
 - b) Sejam de informação geral;
 - c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
 - d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
 - e) Não sejam distribuídas a título gratuito.
- 3 As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações mencionadas no n.º 1 são estabelecidas anualmente por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional bem como a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Artigo 92.º

Actas

- 1 De cada reunião ou sessão é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.
- 2 As actas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da autarquia designado para o efeito e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
- 3 As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
- 4 As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 93.°

Registo na acta do voto de vencido

- 1 Os membros do órgão podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.
- 2 Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
- 3 O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

Artigo 94.º

Alvarás

Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos autárquicos ou decisão dos seus titulares é um alvará expedido pelo respectivo presidente.

Artigo 95.°

Actos nulos

- 1 São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
- 2 São igualmente nulas:
- a) As deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;

- b) As deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei;
- c) Os actos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias, tarifas e preços.

Artigo 96.° Responsabilidade funcional

- 1 As autarquias locais respondem civilmente perante terceiros por ofensa de direitos destes ou de disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultante de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes no exercício das suas funções ou por causa desse exercício.
- 2 Quando satisfizerem qualquer indemnização nos termos do número anterior, as autarquias locais gozam do direito de regresso contra os titulares dos órgãos ou os agentes culpados, se estes houverem procedido com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam obrigados em razão do cargo.

Artigo 97.°

Responsabilidade pessoal

- 1 Os titulares dos órgãos e os agentes das autarquias locais respondem civilmente perante terceiros pela prática de actos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.
- 2 Em caso de procedimento doloso, as autarquias locais são sempre solidariamente responsáveis com os titulares dos seus órgãos ou os seus agentes.

Artigo 98.º

Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias

- 1 Os requerimentos a que se reportam as alíneas c) do n.º 1 do artigo 14.º e c) do n.º 1 do artigo 50.º são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respectiva autarquia.
- 2 As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respectiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.
- 3 A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como dos bilhetes de identidade, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

Artigo 99.º

Impossibilidade de realização de eleições intercalares

- 1 Não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente se devem realizar eleições gerais para os órgãos autárquicos, nem nos seis meses posteriores à realização destas.
- 2 Nos casos previstos nos n.ºs 2 do artigo 29.º e 2 e 3 do artigo 59.º, quando não for possível a realização de eleições intercalares, a assembleia de freguesia ou a assembleia municipal designam uma comissão administrativa para substituição do órgão executivo da freguesia ou do órgão executivo do município, respectivamente.
- 3 Tratando-se de freguesia, a comissão administrativa referida é constituída por três membros e a sua composição deve reflectir a do órgão que visa substituir.
- 4 Tratando-se de município, aplica-se o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 59.º
- 5 As comissões administrativas exercem funções até à instalação dos novos órgãos autárquicos constituídos por via eleitoral.

CAPÍTULO VI Disposições finais e transitórias

Artigo 99.°-A Prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no presente diploma são contínuos.

DECRETO-LEI N.º 27/96, 1 DE AGOSTO REGIME JURÍDICO DA TUTELA ADMINISTRATIVA ARTIGO 1º

Âmbito

- 1. A presente lei estabelece o regime jurídico da tutela administrativa a que ficam sujeitas as autarquias locais e entidades equiparadas, bem como o respectivo regime sancionatório.
- Para efeitos do presente diploma são consideradas entidades equiparadas a autarquias locais as áreas metropolitanas, as assembleias distritais e as associações de municípios de direito público.
 (...)

ARTIGO 3° Conteúdo

- 1. A tutela administrativa exerce-se através da realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias.
- 2. No âmbito deste diploma:
 - a) A inspecção consiste na verificação da conformidade dos actos e contratos dos órgãos e serviços com a lei;
 - b) O inquérito consiste na verificação da legalidade dos actos e contratos concretos dos órgãos e serviços resultantes de fundada denúncia apresentada por quaisquer pessoas singulares ou colectivas ou de inspecção;
 - c) A sindicância consiste numa indagação aos serviços quando existam sérios indícios de ilegalidades de actos de órgãos e serviços que, pelo seu volume e gravidade, não devam ser averiguados no âmbito de inquérito.

(...)

ARTIGO 7°

Sanções

A prática, por acção ou omissão, de ilegalidades no âmbito da gestão das autarquias locais ou no da gestão de entidades equiparadas pode determinar, nos termos previstos na presente lei, a perda do respectivo mandato, se tiverem sido praticadas individualmente por Deputados Municipais de órgãos, ou a dissolução do órgão, se forem o resultado da acção ou omissão deste.

ARTIGO 8°

Perda de Mandato

- 1. Incorrem em perda de mandato os Deputados Municipais dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas que:
 - a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
 - b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
 - d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no artigo seguinte.
- 2. Incorrem, igualmente, em perda de mandato os Deputados Municipais dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
- Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do nº1 e no nº 2 do presente artigo.

ARTIGO 9°

Dissolução de órgãos

Qualquer órgão autárquico ou de entidade equiparada pode ser dissolvido quando:

- a) Sem causa legítima de inexecução, não dê cumprimento ás decisões transitadas em julgado dos tribunais;
- b) Obste à realização de inspecção, inquérito ou sindicância, à prestação de informações ou esclarecimentos e ainda quando recuse facultar o exame aos serviços e a consulta de documentos solicitados no âmbito do procedimento tutelar administrativo:
- c) Viole culposamente instrumentos de ordenamento do território ou de planeamento urbanístico válidos e eficazes;
- d) Em matéria de licenciamento urbanístico exija, de forma culposa, taxas, mais-valias, contrapartidas ou compensações não previstas na lei;
- e) Não elabore ou não aprove o orçamento de forma a entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;

- f) Não aprecie ou não apresente a julgamento, no prazo legal, as respectivas contas, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- g) Os limites legais de endividamento da autarquia sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto julgado justificativo ou regularização superveniente;
- h) Os limites legais dos encargos com o pessoal sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto não imputável ao órgão visado;
- i) Incorra, por acção ou omissão dolosas, em ilegalidade grave traduzida na consecução de fins alheios ao interesse público;

(...)

ARTIGO 13°

Inelegibilidade

A condenação definitiva dos Deputados Municipais dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos na Lei nº 34/87, de 16 de Julho, implica a sua inelegibilidade nos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.

ARTIGO 14°

Processo decorrente da dissolução de órgão

- Em caso de dissolução do órgão deliberativo de freguesia ou de região administrativa ou do órgão executivo municipal, é designada uma comissão administrativa, com funções executivas, a qual é constituída por três Deputados Municipais, nas freguesias, ou cinco Deputados Municipais, nas câmaras municipais e nas regiões administrativas.
- 2. Nos casos referidos no número anterior, os órgãos executivos mantêm-se em funções até à data da tomada de posse da comissão administrativa.
- 3. Quando a constituição do novo órgão autárquico envolver o sufrágio directo e universal, o acto eleitoral deve ocorrer no prazo máximo de 90 dias após o trânsito em julgado da decisão de dissolução, salvo se no mesmo período de tempo forem marcadas eleições gerais para os órgãos autárquicos.
- 4. Compete ao Governo, mediante decreto, nomear a comissão administrativa referida no nº 1, cuja composição deve reflectir a do órgão dissolvido.

ARTIGO 15°

Regime processual

- 1. As acções para declaração de perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos ou entidades equiparadas têm carácter urgente.
- 2. As acções seguem os termos dos recursos dos actos administrativos dos órgãos da administração local, com as modificações constantes dos números seguintes.
- 3. O oferecimento do rol de testemunhas e o requerimento de outros meios de prova devem ser efectuados nos articulados, não podendo cada parte produzir mais de 5 testemunhas sobre cada facto nem o número total destas ser superior a 20.
- 4. Não há lugar a especificação e questionário nem a intervenção do tribunal colectivo, e os depoimentos são sempre reduzidos a escrito.
- 5. É aplicável a alegações e a prazos o preceituado nos nºs 2 e 3 do artigo 60º do Decreto-Lei nº 267/85, de 16 de Julho.
- 6. Somente cabe recurso da decisão que ponha termo ao processo, o qual sobe imediatamente e nos próprios autos, com efeito suspensivo, e, dado o seu carácter urgente, deve ainda ser observado no seu regime o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 115º do Decreto-Lei nº 267/85, de 16 de Julho.
- 7. As sentenças proferidas nas acções de perda de mandato ou de dissolução de órgão são notificadas ao Governo.
- 8. Ás acções desta natureza é aplicável o regime de custas e preparos estabelecido para os recursos de actos administrativos.

Lei de Acesso a Documentos Administrativos (LADA) Lei nº 65/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8/95 de 29 de Março e pela Lei nº 94/99, 16 de Julho

Artigo 1.º Administração aberta

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos é assegurado pela Administração Pública de acordo com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Artigo 2.° Objecto

- 1 A presente lei regula o acesso a documentos relativos a actividades desenvolvidas pelas entidades referidas no artigo 3.º e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva do Conselho n.º 90/313/CEE, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente.
- 2 O regime de exercício do direito dos cidadãos a serem informados pela Administração sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados e a conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas consta de legislação própria.

Artigo 3.° Âmbito

- 1 Os documentos a que se reporta o artigo anterior são os que têm origem ou são detidos por órgãos do Estado e das Regiões Autónomas que exerçam funções administrativas, órgãos dos institutos públicos e das associações públicas e órgãos das autarquias locais, suas associações e federações e outras entidades no exercício de poderes de autoridade, nos termos da lei.
- 2 A presente lei é ainda aplicável aos documentos em poder de organismos que exerçam responsabilidades públicas em matéria ambiental sob o controlo da Administração Pública.

Artigo 4.°

Documentos administrativos

- 1 Para efeito do disposto no presente diploma, são considerados:
- a) Documentos administrativos: quaisquer suportes de informação gráficos, sonoros, visuais, informáticos ou registos de outra natureza, elaborados ou detidos pela Administração Pública, designadamente processos, relatórios, estudos, pareceres, actas, autos, circulares, ofícios-circulares, ordens de serviço, despachos normativos internos, instruções e orientações de interpretação legal ou de enquadramento da actividade ou outros elementos de informação;
- b) Documentos nominativos: quaisquer suportes de informação que contenham dados pessoais;
- c) Dados pessoais: informações sobre pessoa singular, identificada ou identificável, que contenham apreciações, juízos de valor ou que sejam abrangidas pela reserva da intimidade da vida privada.
- 2 Não se consideram documentos administrativos, para efeitos do presente diploma:
 - a) As notas pessoais, esboços, apontamentos e outros registos de natureza semelhante;
 - b) Os documentos cuja elaboração não releve da actividade administrativa, designadamente referentes à reunião do Conselho de Ministros e de Secretários de Estado, bem como à sua preparação.

Artigo 5.°

Segurança interna e externa

- 1 Os documentos que contenham informações cujo conhecimento seja avaliado como podendo pôr em risco ou causar dano à segurança interna e externa do Estado ficam sujeitos a interdição de acesso ou a acesso sob autorização, durante o tempo estritamente necessário, através da classificação nos termos de legislação específica.
- 2 Os documentos a que se refere o número anterior podem ser livremente consultados, nos termos da presente lei, após a sua desclassificação ou o decurso do prazo de validade do acto de classificação.

Artigo 6.º Segredo de justiça

O acesso a documentos referentes a matérias em segredo de justiça é regulado por legislação própria.

Artigo 7.° Direito de acesso

- 1 Todos têm direito à informação mediante o acesso a documentos administrativos de carácter não nominativo.
- 2 O direito de acesso aos documentos administrativos compreende não só o direito de obter a sua reprodução, bem como o direito de ser informado sobre a sua existência e conteúdo.
- 3 O depósito dos documentos administrativos em arquivos não prejudica o exercício, a todo o tempo, do direito de acesso aos referidos documentos.
- 4 O acesso a documentos constantes de processos não concluídos ou a documentos preparatórios de uma decisão é diferido até à tomada da decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração.
- 5 O acesso aos inquéritos e sindicâncias tem lugar após o decurso do prazo para eventual procedimento disciplinar.
- 6 Os documentos a que se refere a presente lei são objecto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.
- 7 O acesso aos documentos notariais e registrais, aos documentos de identificação civil e criminal, aos documentos referentes a dados pessoais com tratamento automatizado e aos documentos depositados em arquivos históricos rege-se por legislação própria.

Artigo 8.°

Acesso aos documentos nominativos

- 1 Os documentos nominativos são comunicados, mediante prévio requerimento, à pessoa a quem os dados digam respeito, bem como a terceiros que daquela obtenham autorização escrita.
- 2 Fora dos casos previstos no número anterior os documentos nominativos são ainda comunicados a terceiros que demonstrem interesse directo, pessoal e legítimo.
- 3 A comunicação de dados de saúde, incluindo dados genéticos, ao respectivo titular faz-se por intermédio de médico por ele designado.

Artigo 9.°

Correcção de dados pessoais

- 1 O direito de rectificar, completar ou suprimir dados pessoais inexactos, insuficientes ou excessivos é exercido nos termos do disposto na legislação referente aos dados pessoais com tratamento automatizado, com as necessárias adaptações.
- 2 Só a versão corrigida dos dados pessoais é passível de uso ou comunicação.

Artigo 10.°

Uso ilegítimo de informações

- 1 A Administração pode recusar o acesso a documentos cuja comunicação ponha em causa segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna das empresas.
- 2 É vedada a utilização de informações com desrespeito dos direitos de autor e dos direitos de propriedade industrial, assim como a reprodução, difusão e utilização destes documentos e respectivas informações que possam configurar práticas de concorrência desleal.
- 3 Os dados pessoais comunicados a terceiros não podem ser utilizados para fins diversos dos que determinaram o acesso, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, nos termos legais.

Artigo 11.°

Publicações de documentos

- 1 A Administração Pública publicará, por forma adequada:
- a) Todos os documentos, designadamente despachos normativos internos, circulares e orientações, que comportem enquadramento da actividade administrativa;

- b) A enunciação de todos os documentos que comportem interpretação de direito positivo ou descrição de procedimento administrativo, mencionando, designadamente, o seu título, matéria, data, origem e local onde podem ser consultados.
- 2 A publicação e o anúncio de documentos deve efectuar-se com a periodicidade máxima de seis meses e em moldes que incentivem o regular acesso dos interessados.

CAPITULO II Exercício do direito de acesso

Artigo 12.º Forma do acesso

- 1 O acesso aos documentos exerce-se através de:
 - a) Consulta gratuita, efectuada nos serviços que os detêm;
 - b) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual ou sonora;
 - c) Passagem de certidão pelos serviços da Administração.
- 2 A reprodução nos termos da alínea b) do número anterior far-se-á num exemplar, sujeito a pagamento, pela pessoa que a solicitar, do encargo financeiro estritamente correspondente ao custo dos materiais usados e do serviço prestado, a fixar por decreto-lei ou decreto legislativo regional, consoante o caso.
- 3 Os documentos informatizados são transmitidos em forma inteligível para qualquer pessoa e em termos rigorosamente correspondentes ao do conteúdo do registo, sem prejuízo da opção prevista na alínea b) do n.º 1
- 4 Quando a reprodução prevista no n.º 1 puder causar dano ao documento visado, o interessado, a expensas suas e sob a direcção do serviço detentor, pode promover a cópia manual ou a reprodução por qualquer outro meio que não prejudique a sua conservação.

Artigo 13.° Forma do pedido

O acesso aos documentos deve ser solicitado por escrito através de requerimento do qual constem os elementos essenciais à sua identificação, bem como o nome, morada e assinatura do interessado.

Artigo 14.º Responsável pelo acesso

Em cada departamento ministerial, secretaria regional, autarquia, instituto e associação pública existe uma entidade responsável pelo cumprimento das disposições da presente lei.

Artigo 15.º Resposta da Administração

- 1 A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento deve, no prazo de 10 dias:
 - a) Comunicar a data, local e modo para se efectivar a consulta, efectuar a reprodução ou obter a certidão;
 - b) Indicar, nos termos do artigo 268.°, n.° 2, da Constituição e da presente lei, as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento pretendido;
 - c) Informar que não possui o documento e, se for do seu conhecimento, qual a entidade que o detém ou remeter o requerimento a esta, comunicando o facto ao interessado;
 - d) Enviar ao requerente cópia do pedido, dirigido à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, para apreciação da possibilidade de acesso à informação registada no documento visado.
- 2 A entidade a quem foi dirigido requerimento de acesso a documento nominativo de terceiro, desacompanhado de autorização escrita deste, solicita o parecer da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos sobre a possibilidade de revelação do documento, enviando ao requerente cópia do pedido.
- 3 O mesmo parecer pode ainda ser solicitado sempre que a entidade a quem foi dirigido requerimento de acesso tenha dúvidas sobre a qualificação do documento, sobre a natureza dos dados a revelar ou sobre a possibilidade da sua revelação.
- 4 O pedido de parecer formulado nos termos dos n.ºs 2 e 3 deve ser acompanhado de cópia do requerimento e de todas as informações e documentos que contribuam para convenientemente o instruir.

Artigo 16.° Direito de queixa

- 1 O interessado pode dirigir à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, no prazo de 20 dias, queixa contra o indeferimento expresso, a falta de decisão ou decisão limitadora do exercício do direito de acesso.
- 2 A Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos tem o prazo de 30 dias para elaborar o correspondente relatório de apreciação da situação, enviando-o, com as devidas conclusões, a todos os interessados.
- 3 Recebido o relatório referido no número anterior, a Administração deve comunicar ao interessado a sua decisão final, fundamentada, no prazo de 15 dias, sem o que se considera haver falta de decisão.

Artigo 17.° Recurso

A decisão ou falta de decisão podem ser impugnadas pelo interessado junto dos tribunais administrativos, aplicando-se, com as devidas adaptações, as regras do processo de intimação para consulta de documentos ou passagem de certidões.

CAPITULO III

Da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos

Artigo 18.° Comissão

- 1 É criada a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), a quem cabe zelar pelo cumprimento das disposições da presente lei.
- 2 A CADA é uma entidade pública independente, que funciona junto da Assembleia da República e dispõe de serviços próprios de apoio técnico e administrativo.

Artigo 19.º Composição da CADA

- 1 A CADA é composta pelos seguintes membros:
 - a) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo, designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que preside;
 - b) Dois deputados eleitos pela Assembleia da República, sendo um sob proposta do grupo parlamentar do maior partido que apoia o Governo e o outro sob proposta do maior partido da oposição;
 - c) Um professor de Direito designado pelo Presidente da Assembleia da República;
 - d) Duas personalidades designadas pelo Governo;
 - e) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas, designados pelos respectivos Governos das Regiões;
 - f) Uma personalidade designada pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
 - g) Um advogado designado pela Ordem dos Advogados;
 - h) Um membro designado, de entre os seus vogais, pela Comissão Nacional de Protecção de Dados.
- 2 Todos os titulares podem fazer-se substituir por um membro suplente, designado pelas mesmas entidades.
- 3 Os mandatos são de dois anos, renováveis, sem prejuízo da sua cessação quando terminem as funções em virtude das quais foram designados.
- 4 O presidente aufere a remuneração e outras regalias a que tem direito como juiz conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo.
- 5 À excepção do presidente, todos os membros podem exercer o seu mandato em acumulação com outras funções.
- 6 Os direitos e regalias dos membros da CADA são fixados no diploma regulamentar da presente lei, sendo aplicáveis à CADA as disposições do n.º 1 do artigo 11.º, dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 13.º, do artigo 15.º, das alíneas a) e c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º e do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.
- 7 Nas sessões da Comissão em que sejam debatidas questões que interessam a uma dada entidade pode participar, sem direito de voto, um seu representante.
- 8 Os membros da CADA tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos 10 dias seguintes à publicação da respectiva lista na l.ª série do Diário da República.

Artigo 20.° Competência

1 - Compete à CADA:

- a) Elaborar a sua regulamentação interna;
- b) Apreciar as queixas que lhe sejam dirigidas pelos interessados ao abrigo da presente lei;
- c) Dar parecer sobre o acesso aos documentos nominativos, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º, a solicitação do interessado ou do serviço requerido;
- d) Dar parecer sobre a comunicação de documentos nominativos entre serviços e organismos da Administração em caso de dúvida sobre a admissibilidade dessa revelação, salvo nos casos em que o acesso deva ser autorizado nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro;
- e) Pronunciar-se sobre o sistema de classificação de documentos;
- f) Dar parecer sobre a aplicação do presente diploma e bem como sobre a elaboração e aplicação de diplomas complementares, a solicitação da Assembleia da República, do Governo e dos órgãos da Administração;
- g) Elaborar um relatório anual sobre a aplicação da presente lei e a sua actividade, a enviar à Assembleia da República para publicação e apreciação e ao Primeiro-Ministro;
- h) Contribuir para o esclarecimento e divulgação das diferentes vias de acesso aos documentos administrativos no âmbito do princípio da administração aberta.
- 2 O regulamento interno da CADA é publicado na 2.ª série do Diário da República.
- 3 Os pareceres são elaborados pelos membros da CADA, que podem solicitar para tal efeito o adequado apoio dos serviços.
- 4 Os pareceres são publicados nos termos do regulamento interno.

Artigo 21.º Cooperação da Administração

Os agentes da Administração Pública estão sujeitos ao dever de cooperação com a CADA, sob pena de responsabilidade disciplinar.

ESTATUTO DA OPOSIÇÃO

Lei n° 24/98, de 26 de Maio

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 114°, 161°, alínea c), 164°, alínea h), 166°, n° 3, e do artigo 112°, n° 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1º Direito de oposição

É assegurado às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos das regiões autónomas e das autarquias locais de natureza representativa, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 2° Conteúdo

- 1 Entende-se por oposição a actividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas do Governo ou dos órgãos executivos das regiões autónomas e das autarquias locais de natureza representativa.
- 2 O direito de oposição integra os direitos, poderes e prerrogativas previstos na Constituição e na lei.
- 3 Os partidos políticos representados na Assembleia da República, nas assembleias legislativas regionais ou em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte, exercem ainda o seu direito de oposição através dos direitos, poderes e prerrogativas concedidos pela Constituição, pela lei ou pelo respectivo regimento interno aos seus deputados e representações.

Artigo 3° Titularidade

- 1 São titulares do direito de oposição os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo, bem como os partidos políticos representados nas assembleias legislativas regionais e nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não estejam representados no correspondente órgão executivo.
- 2 São também titulares do direito de oposição os partidos políticos representados nas câmaras municipais, desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade directa e imediata pelo exercício de funções executivas.
- 3 A titularidade do direito de oposição é ainda reconhecida aos grupos de cidadãos eleitores que como tal estejam representados em qualquer órgão autárquico, nos termos dos números anteriores.
- 4 O disposto na presente lei não prejudica o direito geral de oposição democrática dos partidos políticos ou de outras minorias sem representação em qualquer dos órgãos referidos nos números anteriores, nos termos da Constituição.

Artigo 4º Direito à informação

- 1 Os titulares do direito de oposição têm o direito de ser informados regular e directamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua actividade.
- 2 As informações devem ser prestadas directamente e em prazo razoável, aos órgãos ou estruturas representativas dos partidos políticos e demais titulares do direito de oposição.

Artigo 5° Direito de consulta prévia

- 1 Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de ser previamente consultados por este em relação às seguintes questões:
 - a) Marcação da data das eleições para as autarquias locais;
 - b) Orientação geral da política externa;
 - c) Orientação geral das políticas de defesa nacional e de segurança interna;
 - d) Propostas de lei das grandes opções dos planos nacionais e do Orçamento do Estado;
 - e) Demais questões previstas na Constituição e na lei.
- 2 Os partidos políticos representados nas assembleias legislativas regionais e que não façam parte do correspondente governo regional têm o direito de ser ouvidos sobre as seguintes questões:
 - a) Propostas de plano de desenvolvimento económico e social e de orçamento regional;
 - b) Negociações de tratados e acordos internacionais que directamente digam respeito à região autónoma, e acompanhamento da respectiva execução;
 - c) Pronúncia, por iniciativa do respectivo governo regional, ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes respeitantes à respectiva região autónoma;
 - d) Outras questões previstas na Constituição, no respectivo estatuto políticoadministrativo e na lei.
- 3 Os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos, ou que neles não assumam pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade directa e imediata pelo exercício de funções executivas, têm o direito de ser ouvidos sobre as propostas dos respectivos orçamentos e planos de actividade.
- 4 Ao dever de consulta prévia aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no nº
 2 do artigo 4º.

Artigo 6º Direito de participação

Os partidos políticos da oposição têm o direito de se pronunciar e intervir pelos meios constitucionais e legais sobre quaisquer questões de interesse público relevante, bem como o direito de presença e participação em todos os actos e actividades oficiais que, pela sua natureza, o justifiquem.

Artigo 7° Direito de participação legislativa Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de se pronunciar no decurso dos trabalhos preparatórios de iniciativas legislativas do Governo relativamente às seguintes matérias:

- a) Eleições;
- b) Associações e partidos políticos.

Artigo 8° Direito de depor

Os partidos políticos da oposição têm o direito de, através de representantes por si livremente designados, depor perante quaisquer comissões constituídas para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspecções, sindicâncias ou outras formas de averiguação de factos sobre matérias de relevante interesse nacional, regional ou local.

Artigo 9°

Garantias de liberdade e independência dos meios de comunicação social

- 1 Os partidos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de inquirir o Governo, e de obter deste informação adequada e em prazo razoável, sobre as medidas tomadas para efectivar as garantias constitucionais de liberdade e independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, de imposição dos princípios da especialidade e da não concentração das empresas titulares de órgãos de informação geral, de tratamento não discriminatório e de divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos mesmos órgãos.
- 2 Os mesmos partidos têm ainda o direito de inquirir o Governo, e de obter deste informação adequada e em prazo razoável, sobre as medidas tomadas para assegurar uma estrutura e um funcionamento dos meios de comunicação social do sector público que salvaguardem a sua independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes públicos, bem como sobre a garantia constitucional da possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
- 3 De iguais direitos gozam os partidos representados nas assembleias legislativas regionais e que não façam parte dos correspondentes governos regionais relativamente aos órgãos de comunicação social da respectiva região.

Artigo 10° Relatórios de avaliação

- 1 O Governo e os órgãos executivos das regiões autónomas e das autarquias locais elaboram, até ao fim de Março do ano subsequente àquele a que se refiram, relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes da presente lei.
- 2 Esses relatórios são enviados aos titulares do direito de oposição a fim de que sobre eles se pronunciem.
- 3 A pedido de qualquer dos titulares mencionados no número anterior, podem os respectivos relatório e resposta ser objecto de discussão pública na correspondente assembleia.
- 4 A fim de facilitar o sistema de avaliação previsto nos números anteriores, os concessionários dos serviços públicos de radiotelevisão e radiodifusão elaboram e remetem à Assembleia da República relatórios periódicos sobre a forma como foram ou

- deixaram de ser efectivados, no âmbito da respectiva actividade, os direitos e as garantias de objectividade, rigor, independência e pluralismo da informação assegurados pela Constituição e pela lei.
- 5 Os relatórios referidos nos números anteriores são publicados no *Diário da República*, nos jornais oficiais de ambas as regiões autónomas ou no diário ou boletim municipal respectivo, conforme os casos.

Artigo 11° Norma revogatória

É revogada a Lei nº 59/77, de 5 de Agosto.

Lei n.º 29/87, de 30 de Junho³⁶ Estatuto dos Eleitos Locais

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.°, alínea d), 167.°, alínea g), e 169.°, n.° 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.° Âmbito

- 1 A presente lei define o Estatuto dos Eleitos Locais.
- 2 Consideram-se eleitos locais, para efeitos da presente lei, os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias.

Artigo 2.°

Regime do desempenho de funções

- 1 Desempenham as respectivas funções em regime de permanência os seguintes eleitos locais:
 - a) Presidentes das câmaras municipais;
 - b) Vereadores, em número e nas condições previstos na lei;
 - c) Membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro.
- 2 A câmara municipal poderá optar pela existência de vereadores em regime de meio tempo, correspondendo dois vereadores em regime de meio tempo a um vereador em regime de permanência.
- 3 Os membros de órgãos executivos que não exerçam as respectivas funções em regime de permanência ou de meio tempo serão dispensados das suas actividades profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, para o exercício de actividades no respectivo órgão, nas seguintes condições:
 - a) Nos municípios: os vereadores, até 32 horas mensais cada um;
 - b) (Revogada por força do artigo 9° da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril)
 - c) (Revogada por força do artigo 9° da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril)
 - d) (Revogada por força do artigo 9° da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril)
- 4 Os membros dos órgãos deliberativos e consultivos são dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em actos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em

³⁶Insere-se, neste guia a versão actualizada do Estatuto dos Eleitos Locais, com as alterações constantes das Leis n.º 97/89, de 15 de Dezembro, n.º 1/91, de 10 de Janeiro, n.º 11/91, de 17 de Maio, n.º 127/97, de 11 de Dezembro, n.º 50/99, de 24 de Junho, n.º 86/2001, de 10 de Agosto, n.º 22/2004, de 17 de Junho e 52-A/2005, de 10 de Outubro.

- reuniões dos órgãos e comissões a que pertencem ou em actos oficiais a que devem comparecer.
- 5 As entidades empregadoras dos eleitos locais referidos nos n.º 2, 3 e 4 do presente artigo têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas.
- 6 Todas as entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de cooperação para com os eleitos locais no exercício das suas funções.

Artigo 3.°

Exclusividade e Incompatibilidades

- 1 Os presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.
- 2 O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais.
- 3 Não perdem o mandato os funcionários da administração central, regional e local que, durante o exercício de permanência, forem colocados, por motivos de admissão ou promoção, nas situações de inelegibilidade previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

Artigo 4.° Deveres

No exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes princípios:

- 1 Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos:
 - a) Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem;
 - b) Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;
 - c) Actuar com justiça e imparcialidade.
- 2 Em matéria de prossecução do interesse público:
 - a) Salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da respectiva autarquia;
 - b) Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;

- c) Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico;
- d) (Derrogada por força do artigo 4º do Código do Procedimento Administrativo)
- e) Não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão;
- f) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funcões.
- 3 Em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares:
 - a) Participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos;
 - b) Participar em todos os organismos onde estão em representação do município ou da freguesia.

Artigo 5.° Direitos

- 1 Os eleitos locais têm direito, nos temos definidos nas alíneas seguintes:
 - a) A uma remuneração ou compensação mensal e a despesas de representação;
 - b) A dois subsídios extraordinários anuais;
 - c) A senhas de presença;
 - d) A ajudas de custo e subsídio de transporte;
 - e) À segurança social;
 - f) A férias;
 - g) A livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando em exercício das respectivas funções;
 - h) A passaporte especial, quando em representação da autarquia;
 - i) A cartão especial de identificação;
 - j) A viatura municipal, quando em serviço da autarquia;
 - l) A protecção em caso de acidente;
 - m) A solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses da respectiva autarquia local;
 - n) À protecção conferida pela lei penal aos titulares de cargos públicos;
 - o) A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções;
 - p) A uso e porte de arma de defesa;
 - q) Ao exercício de todos os direitos previstos na legislação sobre protecção à maternidade e à paternidade;

- r) A subsídio de refeição, a abonar nos termos e quantitativos fixados para a Administração Pública.
- 2 Os direitos referidos nas alíneas a), b, e), f), p), q) e r) do número anterior apenas são concedidos aos eleitos em regime de permanência.
- 3 O direito referido na alínea h) do n.º 1 é exclusivo dos presidentes das câmaras municipais e dos seus substitutos legais.

Artigo 6.°

Remunerações dos eleitos locais em regime de permanência

- 1 Os eleitos locais em regime de permanência têm direito a remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela, em Junho e Novembro.
- 2 O valor base das remunerações dos presidentes das câmaras municipais é fixado por referência ao vencimento base atribuído ao Presidente da República, de acordo com os índices seguintes, arredondado para a unidade de euro imediatamente superior:
- a) Municípios de Lisboa e Porto 55%;
- b) Municípios com 40 000 ou mais eleitores 50%;
- c) Municípios com mais de 10 000 e menos de 40 000 eleitores 45%;
- d) Restantes municípios 40%.
- 3 As remunerações e subsídios extraordinários dos vereadores em regime de permanência correspondem a 80 % do montante do valor base da remuneração a que tenham direito os presidentes dos respectivos órgãos.
- 4 Os eleitos locais em regime de permanência nas câmaras municipais têm direito às despesas de representação correspondentes a 30% das respectivas remunerações no caso do presidente e 20% para os vereadores, as quais serão pagas 12 vezes por ano.

Artigo 7.°

Regime de remunerações dos eleitos locais em regime de permanência

- 1 As remunerações fixadas no artigo anterior são atribuídas do seguinte modo:
 - a) Aqueles que exerçam exclusivamente funções autárquicas, ou em acumulação com o desempenho não remunerado de funções privadas, recebem a totalidade das remunerações previstas no artigo anterior;
 - Aqueles que exerçam funções remuneradas de natureza privada percebem 50% do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito;
 - c) Aqueles que, nos termos da lei, exerçam funções em entidades do sector público empresarial participadas pelo respectivo município não podem acrescer à sua remuneração de autarca, a título daquelas funções, e seja qual for a natureza das prestações, um montante superior a um terço do valor de base da remuneração fixada no artigo anterior;
 - d) Aqueles que, nos termos da lei, exerçam outras actividades em entidades públicas ou em entidades do sector público empresarial não participadas pelo respectivo

município apenas podem perceber as remunerações previstas no artigo anterior.

- 2- Para efeitos do número anterior, não se considera acumulação o desempenho de actividades de que resulte a percepção de rendimentos provenientes de direitos de autor.
- 3- Para determinação do montante da remuneração, sempre que ocorra a opção legalmente prevista, são considerados os vencimentos, diuturnidades, subsídios, prémios, emolumentos, gratificações e outros abonos, desde que sejam permanentes, de quantitativo certo e atribuídos genericamente aos trabalhadores da categoria optante.
- 4- Os presidentes de câmaras municipais e os vereadores em regime de permanência que não optem pelo exclusivo exercício das suas funções terão de assegurar a resolução dos assuntos da sua competência no decurso do período de expediente público.

Artigo 8.º

Remunerações dos eleitos locais em regime de meio tempo Os eleitos locais em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados para os respectivos cargos em regime de tempo inteiro, sendo-lhes aplicável o limite constante da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 9.° (Revogado pela Lei n.°11/96, de 19 de Abril) Artigo 10.° Senhas de presença

- 1 Os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do respectivo órgão e das comissões a que compareçam e participem.
- 2 O quantitativo de cada senha de presença a que se refere o número anterior é fixado em 3%, 2,5% e 2% do valor base da remuneração do presidente da câmara municipal, respectivamente, para o presidente, secretários, restantes membros da assembleia municipal e vereadores.

Artigo 11.° Ajudas de custo

- 1 Os membros das câmaras municipais e das assembleias municipais têm direito a ajudas de custo a abonar nos termos e no quantitativo fixado para a letra A da escala geral do funcionalismo público quando se desloquem, por motivo de serviço, para fora da área do município.
- 2 Os vereadores em regime de não permanência e os membros da assembleia municipal têm direito a ajudas de custo quando se desloquem do seu domicílio para assistir às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respectivos órgãos.

Artigo 12.° Subsídio de transporte

- 1 Os membros das câmaras municipais e das assembleias municipais têm direito ao subsídio de transporte, nos termos e segundo a tabela em vigor para a função pública quando se desloquem por motivo de serviço e não utilizem viaturas municipais.
- 2 Os vereadores em regime de não permanência e os membros da assembleia municipal têm direito a subsídio de transporte quando se desloquem do seu domicílio para assistirem às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respectivos órgãos.

Artigo 13.°

Segurança social

Aos eleitos locais em regime de permanência é aplicável o regime geral de segurança social.

Artigo 13°-A
Exercício do direito de opção
(revogado)
Artigo 14.°
Férias

Os eleitos locais em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a 30 dias de férias anuais.

Artigo 15.° Livre trânsito

Os eleitos locais têm direito à livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado na área da sua autarquia, quando necessária ao efectivo exercício das respectivas funções autárquicas ou por causa delas, mediante a apresentação do cartão de identificação a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 16.°

Cartão especial de identificação

- 1 Os eleitos locais têm direito a cartão especial de identificação de modelo a aprovar por diploma do Ministério do Plano e da Administração do Território no prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei.
- 2 O cartão especial de identificação será emitido pelo presidente da assembleia municipal para os órgãos deliberativos e pelo presidente da câmara municipal para os órgãos executivos.

Artigo 17.º Seguro de acidentes

 1 - Os membros de órgãos autárquicos têm direito a um seguro de acidentes pessoais mediante deliberação do respectivo órgão, que fixará o seu valor. 2 - Para os membros dos órgãos executivos em regime de permanência o valor do seguro não pode ser inferior a 50 vezes a respectiva remuneração mensal.

Artigo 18.° Contagem de tempo de serviço (revogado) Artigo 18°-A Suspensão da reforma antecipada (revogado) Artigo 18°-B Termos da bonificação do tempo de serviço (revogado) Artigo 18°-C Aumento para efeitos de aposentação (revogado) Artigo 18°-D Bonificação de pensões (revogado) Artigo 19° Subsídio de reintegração (revogado)

> Artigo 20.° Protecção penal

Os eleitos locais gozam da protecção conferida aos titulares dos cargos públicos pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 65/84, de 24 de Fevereiro.

Artigo 21.°

Apoio em processos judiciais

Constituem encargos a suportar pelas autarquias respectivas as despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos locais sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respectivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.

Artigo 22.°

Garantia dos direitos adquiridos

- 1 Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respectiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.
- 2 Os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas colectivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam as funções de presidente de câmara municipal ou de vereador em regime de permanência ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público.

- 3 Durante o exercício do respectivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.
- 4 O tempo de serviço prestado nas condições previstas na presente lei é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo, no que respeita a remunerações, aquele que, seja prestado por presidentes de câmara municipal e vereadores em regime de permanência ou de meio tempo.

Artigo 23.° Regime fiscal

As remunerações, compensações e quaisquer subsídios percebidos pelos eleitos locais no exercício das suas funções estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos titulares dos cargos políticos.

Artigo 24.° Encargos

- 1 As remunerações, compensações, subsídios e demais encargos previstos na presente lei são suportados pelo orçamento da respectiva autarquia local.
- 2 Os encargos derivados da participação dos presidentes das juntas de freguesia nas reuniões das assembleias municipais são suportados pelo orçamento dos municípios respectivos.
- 3 A suspensão do exercício dos mandatos dos eleitos locais faz cessar o processamento das remunerações e compensações, salvo quando aquela se fundamente em doença devidamente comprovada ou em licença por maternidade ou paternidade.

Artigo 25.°

Comissões administrativas

As normas da presente lei aplicam-se aos membros das comissões administrativas nomeados na sequência de dissolução de órgãos autárquicos.

Artigo 26.°

Revogação

- 1 São revogadas as Leis n.º 9/81 de 26 de Junho, salvo o n.º 2 do artigo 3.º, e 7/87, de 28 de Janeiro.
- 2 O n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 9/81, de 26 de Junho, fica revogado com a realização das próximas eleições gerais autárquicas.

Artigo 27.° Disposições finais (revogado)

Artigo 28.° Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO

Composição da Assembleia Municipal

REGIMENTO

CAPÍTULO I

ASSEMBLEIA MUNICIPAL - MANDATO, DEVERES E DIREITOS

SECÇÃO I - DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Artigo 1º (Fontes normativas)

Artigo 2º (Funcionamento)

Artigo 3º (Local de funcionamento)

SECÇÃO II - DO MANDATO

Artigo 4º (Inicio e termo do mandato)

Artigo 5º (Suspensão do mandato)

Artigo 6º (Ausência inferior a trinta dias)

Artigo 7º (Cessação da suspensão)

Artigo 8º (Perda do mandato)

Artigo 9º (Substituição dos Deputados Municipais)

SECÇÃO III - DOS DEVERES E DIREITOS

Artigo 10° (Deveres dos Deputados Municipais)

Artigo 11º (Direitos dos Deputados Municipais)

CAPÍTULO II - DA MESA DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO ÚNICA

Artigo 12º (Composição, Eleição e Destituição da Mesa)

Artigo 13º (Competências da Mesa)

Artigo 14º (Competência do Presidente)

Artigo 15º (Competências dos Secretários)

CAPÍTULO III - AGRUPAMENTOS POLITICOS E COMISSÃO PERMANENTE

SECÇÃO I - DOS AGRUPAMENTOS POLITICOS

Artigo 16º (Constituição) Artigo 17º (Organização)

Artigo 18° (Direitos)

SECÇÃO II - DA COMISSÃO PERMANENTE

Artigo 19º (Constituição)

Artigo 20° (Funcionamento e competência)

CAPITULO IV - FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO I - DAS SESSÕES

Artigo 21° (Sessões ordinárias, extraordinárias)

Artigo 22º (Convocação das sessões e reuniões)

Artigo 23º (Forma da Convocatória e documentos anexos)

Artigo 24º (Duração das sessões)

Artigo 25° (Verificação de quórum e registo de presenças)

SECÇÃO II - DOS TRABALHOS

Artigo 26° (Organização dos trabalhos)

Artigo 27º (Expediente, informações e deliberações imediatas)

Artigo 28º (Período de antes da Ordem do Dia)

Artigo 29º (Período da Ordem do Dia)

CAPITULO V - USO DA PALAVRA E DOCUMENTOS

SECÇÃO I - DO USO DA PALAVRA

Artigo 30° (Tempos e Ordem das Intervenções)

Artigo 31° (Modo de usar a palavra)

Artigo 32º (Uso da palavra pela Mesa)

Artigo 33° (Fins do uso da palavra)

Artigo 34º (Uso da palavra)

Artigo 35° (Uso da palavra no exercício do direito de defesa)

Artigo 36º (Interpelação à Mesa e Recursos)

Artigo 37° (Esclarecimentos)

Artigo 38º (Reacção contra ofensas à honra ou consideração)

Artigo 39º (Protestos e contraprotestos)

Artigo 40° (Proibição do uso da palavra na votação)

Artigo 41º (Declarações de voto)

SECÇÃO II - DOS DOCUMENTOS

Artigo 42° (Requerimentos)

Artigo 43º (Propostas e suas alterações)

Artigo 44º (Moções)

CAPÍTULO VI - INTERVENÇÃO DA CAMARA, DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

SECÇÃO I - DA INTERVENÇÃO DA CAMARA

Artigo 45º (Participação da Câmara nas actividades da Assembleia

Artigo 46º (Duração e forma de intervenção da Câmara)

SECÇÃO II - DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 47º (Requisitos das deliberações)

Artigo 48º (Deliberações)

Artigo 49º (Processo de votação)

CAPÍTULO VII - DAS COMISSÕES DE TRABALHO

Artigo 50° (Constituição e composição)

Artigo 51º (Indicação e substituição dos Deputados Municipais das comissões)

Artigo 52º (Competência e Funcionamento)

Artigo 53° (Subcomissões e delegações)

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 54° (Actas)

Artigo 55° (Publicidade das reuniões)

Artigo 56° (Entrada em vigor)

Artigo 57º (Alterações)

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

TITULO VIII

PODER LOCAL

CAPITULO I

Princípios gerais

Artigo 235° Autarquias locais

Artigo 236º Categorias de autarquias locais e divisão administrativa

Artigo 237º Descentralização administrativa

Artigo 238º Património e finanças locais

Artigo 239º Órgãos deliberativos e executivos

Artigo 240° Referendo local

Artigo 241° Poder regulamentar

Artigo 242° Câmara Municipal

Artigo 243° Pessoal das autarquias locais

Artigo 249º Modificação dos municípios

Artigo 250º Órgãos do município

Artigo 251° Assembleia Municipal

Artigo 252° Câmara Municipal

Artigo 253º Associação e federação

Artigo 254º Participação nas receitas dos impostos directos

LEI N.º 169/96, 18 de Setembro

Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias

CAPÍTULO I Objecto

Artigo 1.º Objecto

CAPÍTULO II Órgãos

Artigo 2.º Órgãos

(...)

CAPÍTULO IV Do município

SECÇÃO I Da assembleia municipal

Artigo 41.º Natureza

Artigo 42.º Constituição

Artigo 43.º Convocação para o acto de instalação dos órgãos

Artigo 44.º Instalação

Artigo 45.º Primeira reunião

Artigo 46.º Mesa

Artigo 47.º Alteração da composição da assembleia

Artigo 48.º Participação dos membros da câmara na assembleia municipal

Artigo 49.º Sessões ordinárias

Artigo 50.º Sessões extraordinárias

Artigo 51.º Participação de eleitores

- Artigo 52.º Duração das sessões
- Artigo 53.º Competências
- Artigo 54.º Competência do presidente da assembleia
- Artigo 55.º Competência dos secretários

(...)

CAPÍTULO V Disposições comuns

- Artigo 75.º Duração e natureza do mandato
- Artigo 76.º Renúncia ao mandato
- Artigo 77.º Suspensão do mandato
- Artigo 78.º Ausência inferior a 30 dias
- Artigo 79.º Preenchimento de vagas
- Artigo 80.º Continuidade do mandato
- Artigo 81.º Princípio da independência
- Artigo 82.º Princípio da especialidade
- Artigo 83.º Objecto das deliberações
- Artigo 84.º Reuniões públicas
- Artigo 85.º Convocação ilegal de reuniões
- Artigo 86.º Período de antes da ordem do dia
- Artigo 87.º Ordem do dia
- Artigo 88.º Aprovação especial dos instrumentos previsionais
- Artigo 89.º Quórum
- Artigo 90.º Formas de votação
- Artigo 91.º Publicidade das deliberações
- Artigo 92.º Actas
- Artigo 93.º Registo na acta do voto de vencido
- Artigo 94.º Alvarás
- Artigo 95.º Actos nulos
- Artigo 96.º Responsabilidade funcional
- Artigo 97.º Responsabilidade pessoal
- Artigo 98.º Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias
- Artigo 99.º Impossibilidade de realização de eleições intercalares

DECRETO-LEI N.º 27/96, 1 de Agosto

Regime Jurídico da Tutela Administrativa

- ARTIGO 1º Âmbito
- ARTIGO 3º Conteúdo
- ARTIGO 7º Sanções
- ARTIGO 8º Perda de Mandato
- ARTIGO 9º Dissolução de órgãos
- ARTIGO 13º Inelegibilidade
- ARTIGO 14º Processo decorrente da dissolução de órgão
- ARTIGO 15° Regime processual

Lei nº 65/93, de 26 de Agosto,

Lei de Acesso a Documentos Administrativos (LADA)

- Artigo 1.º Administração aberta
- Artigo 2.° Objecto
- Artigo 3.° Âmbito
- Artigo 4.° Documentos administrativos
- Artigo 5.° Segurança interna e externa
- Artigo 6.° Segredo de justiça
- Artigo 7.º Direito de acesso
- Artigo 8.º Acesso aos documentos nominativos
- Artigo 9.° Correcção de dados pessoais
- Artigo 10.º Uso ilegítimo de informações
- Artigo 11.° Publicações de documentos

CAPITULO II

- Exercício do direito de acesso
- Artigo 12.º Forma do acesso
- Artigo 13.° Forma do pedido
- Artigo 14.° Responsável pelo acesso
- Artigo 15.º Resposta da Administração
- Artigo 16.° Direito de queixa
- Artigo 17.° Recurso
- CAPITULO III
- Da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos

- Artigo 18.° Comissão
- Artigo 19.º Composição da CADA
- Artigo 20.° Competência
- Artigo 21.º Cooperação da Administração

Lei 24/98 - 26 Maio

Estatuto da Oposição

- Artigo 1º Direito de oposição Artigo 2º Conteúdo
- Artigo 3° Titularidade
- Artigo 4º Direito à informação
- Artigo 5° Direito de consulta prévia
- Artigo 6º Direito de participação Artigo 7º Direito de participação legislativa
- Artigo 8º Direito de depor
- Artigo 9º Garantias de liberdade e independência dos meios de comunicação social
- Artigo 10° Relatórios de avaliação
- Artigo 11º Norma revogatória